

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 688-A, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre o Contrato de Trabalho da Terceira Idade; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 725/99, 913/99, do 2694/00, 3968/00, 4892/01, 7108/02, 838/03, 956/03, 2635/03, 3345/04, e 3389/04, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5993/01, 6424/02, 6443/02, 6804/02, 843/03, 1127/03, 1147/03, e 3172/04, apensados (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e dos de nº 725/99, 913/99, 2694/00, 3968/00, 4892/01, 5993/01, 6804/02, 7108/02, 838/03, 956/03, 1147/03, 2635/03, 3172/04, 3345/04, 3389/04, 6424/02, 6443/02, 1127/03, e 843/03, apensados (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 5.993/01, 6.424/02, 6.443/02, 843/03, 1.127/03, 1.147/03 e 1.495/11, apensados; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 725/99, 913/99, 2.694/00, 3.968/00, 4.892/01, 6.804/02, 7.108/02, 838/03, 956/03, 2.635/03, 3.172/04, 3.345/04, 3.389/04, 5.977/09, 6.100/09, 525/11, 1.251/11 e 1.252/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 5.993/01, 6.424/02, 6.443/02, 843/03, 1.127/03, 1.147/03 e 1.495/11, apensados (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

(*) Atualizado em 10/10/19, para inclusão de apensados (48).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 725/99, 913/99, 2694/00, 3968/00, 4892/01, 5993/01, 1127/03, 6424/02, 843/03, 6443/02, 6804/02, 7108/02, 838/03, 956/03, 1147/03, 2635/03, 3172/04, 3345/04 e 3389/04

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V - Novas apensações: 5977/09, 6100/09, 525/11, 1251/11, 1252/11 e 1495/11

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VII - Novas apensações: 3040/11, 3239/12, 687/15, 4806/16, 5253/16, 6383/16, 7346/17, 8146/17, 8947/17, 10001/18, 10709/18, 11167/18, 176/19, 1031/19, 1178/19, 1353/19, 2542/19, 2931/19, 3342/19, 4055/19, 4498/19, 4871/19 e 4924/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Contrato de Trabalho da Terceira Idade, destinado a incentivar a admissão de empregados com mais de 50 anos de idade, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º A contratação com os incentivos previstos nesta lei pressupõe o enquadramento do trabalhador numa das seguintes condições:

I – empregado com idade superior a 50 (cinquenta) anos e remuneração de até 2 (dois) salários mínimos;

II – empregado com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e remuneração de até 10 (dez) salários mínimos;

III – empregado com idade superior a 60 (sessenta) anos e remuneração de até 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 3º A contratação de empregados nas condições do artigo anterior torna facultativa, sobre a remuneração respectiva, a contribuição previdenciária do empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do empregador, prevista no inciso I do art. 22, da mesma lei.

Parágrafo único. Optando as partes pelo não recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do *caput*, o prazo de vigência do contrato não será computado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Art. 4º As empresas contratantes de empregados nos termos desta lei ficam isentas do recolhimento, sobre os salários dos empregados com idade superior a 50 (cinquenta) anos, das contribuições compulsórias destinadas ao custeio do serviço social e de formação profissional vinculado ao sistema sindical.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as distorções que se observam no mercado de trabalho brasileiro, uma das que produzem resultados mais perversos é a que se refere à dificuldade para a contratação de pessoas idosas. O indivíduo de idade superior a 50 anos dificilmente consegue emprego, ainda mais quando tem pouca especialização.

O problema se agrava com o crescimento estrutural do desemprego, do que resulta enfrentar o idoso a concorrência quase invencível do trabalhador mais jovem. Além disso, a eliminação progressiva da aposentadoria por tempo de serviço e o aumento da idade mínima para o pleito desse benefício contribuem para maior participação do contingente mais idoso na população ativa.

O projeto de lei que ora apresentamos – e que se baseia em proposição anteriormente apresentada nesta Casa pelo ilustre Deputado LIMA NETTO – tem o objetivo de estimular a contratação de empregados de faixa etária superior a 50 anos e, destarte, contribuir para minorar o grave problema social a que nos referimos.

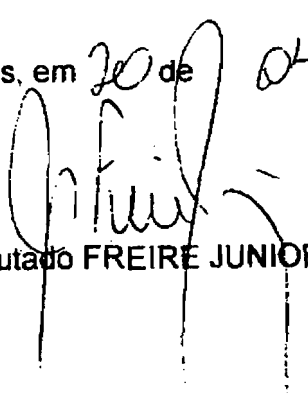
Cria o projeto o Contrato de Trabalho da Terceira Idade, aplicando-se a trabalhadores de idade superior a 50 anos e remuneração limitada a dois salários mínimos; a trabalhadores de idade superior a 55 anos e remuneração de até dez salários mínimos; e a trabalhadores de mais de 60 anos e remuneração limitada a vinte salários mínimos.

Os incentivos às empresas que fizerem contratações nos termos do projeto são: 1) contribuição previdenciária facultativa, de empregados e, parcialmente, de empregadores, sem contagem do prazo do contrato para efeito de aposentadoria; e isenção das contribuições, incidentes sobre a folha de salários dos empregados de mais de 50 anos, destinadas aos serviços sociais e de formação profissional vinculados ao sistema sindical.

Creemos ser esta uma iniciativa de elevado alcance social, uma vez que vai abrir novas oportunidades de emprego a brasileiros que, tendo

atingido idade mais avançada, dispõem de experiência cujo exercício mais pleno resultará em benefícios para a Sociedade, como um todo.

Sala das Sessões, em 20 de 04 de 1999


Deputado FREIRE JUNIOR

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE
SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I

**Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e
Trabalhador Avulso**

Art. 20 - A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 324,45	8,00
De R\$ 324,46 até 540,75	9,00
De 540,76 até 1.081,50	11,00

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

CAPÍTULO IV Da Contribuição da Empresa

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 1999 (Do Sr. Nelo Rodolfo)

Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação do imposto de renda, de âmbito federal.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir em dobro, para fins de determinação do imposto de renda, as despesas com salários, encargos sociais e treinamento, oriundas da contratação de trabalhadores com 40 (quarenta) ou mais anos de idade.

Parágrafo único. Para o gozo do benefício, as pessoas jurídicas manterão controle em separado das despesas incentivadas.

Art. 3º A dedução estabelecida no artigo precedente não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do montante da folha de pagamento, e o incentivo está limitado a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Art. 4º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, estabelecidas em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo índice de desemprego de cerca de 7,5% da população economicamente ativa, com que convivemos hoje em dia, representa a marginalização da Sociedade de contingentes significativos de indivíduos aptos para o trabalho.

A par da recessão econômica, o preconceito tem atingido os trabalhadores maiores de 40 anos, que são substituídos por aqueles mais jovens, por vezes, de menor qualificação e, portanto, de menor custo para as empresas.

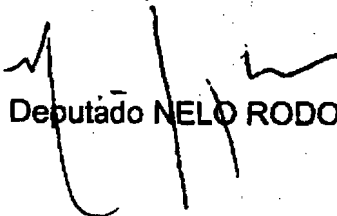
Vale lembrar que o desenvolvimento da Medicina aumentou expressivamente não só a expectativa de vida, como também a qualidade desta. Atualmente, um indivíduo com 40 anos de idade encontra-se no auge de sua capacidade intelectual e de vigor físico.

O desemprego equivale à perda da própria cidadania e alija econômica e socialmente a pessoa por ele atingida.

Ante essa situação, propomos a concessão de incentivos, na área do imposto de renda, às empresas que contratarem os trabalhadores nesta condição.

Por seu aspecto de justiça, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado NELO RODOLFO

27/6/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1999

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Dispõe sobre incentivo fiscal a empresas que contratem mão-de-obra provinda da terceira idade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica que empregar pessoas com idade a partir de 60 (sessenta) anos, terá direito ao benefício fiscal previsto nesta lei.

Art. 2º - Na determinação do lucro real, as empresas com situação prevista no artigo anterior poderão deduzir em dobro o ônus decorrente com a contratação da mão-de-obra ali especificada.

Art. 3º - A redução do imposto de renda, conseqüente ao disposto no artigo anterior, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) de seu montante original.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

O maior problema com que se defronta este País, sem sombra de dúvida, é o do desemprego. Porque falar em recessão significa falar em desemprego.

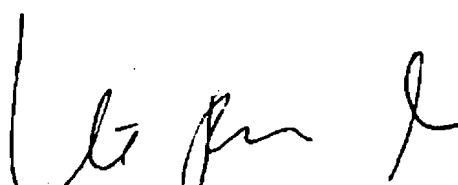
Desemprego é gente, desemprego é povo, desemprego é brasileiro, desemprego tem tudo haver com a nossa realidade atual.

Este problema, que repito, é gravíssimo, torna-se ainda mais grave quando se trata do idoso. E, para efeitos de emprego, o conceito dos limites etários de classificação para o ingresso na chamada terceira idade, no Brasil, ao menos, vem-se tomando paulatina e infelizmente a cada dia mais baixo.

É com espírito desprendido, visando minorar o efeito deste verdadeiro fantasma do desamparo absoluto em que se encontram milhões de trabalhadores sem-salário, o que reputo o pior dos "sem", entre os "sem", que apresento este nosso projeto. Reconheço que ainda é uma proposta modesta, entretanto creio que em boa parte ajudará a solucionar o problema, com um mínimo de perda de arrecadação, que também se requer na atual conjuntura.

Portanto, conto com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares do Congresso Nacional, para uma boa acolhida e conseqüente aprovação desta proposição, que é do mais alto alcance social.

Sala de Sessões, em


Deputado **VIC PIRES FRANCO**

12/05/99

PROJETO DE LEI
Nº 2.694, DE 2000
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a concessão de incentivos às pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo para as pessoas jurídicas que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

Art. 2º - O incentivo de que trata esta lei se dará através de Certificados expedidos pelo Ministério do Trabalho que poderão ser utilizados pelo contribuinte como parte do pagamento das seguintes obrigações:

I - Imposto de Renda;

II - imposto sobre propriedade de veículos automotores.

III – contribuições sociais de qualquer natureza

Parágrafo Único - O incentivo previsto no "caput" se dará até o limite máximo de 15% (quinze por cento) do valor devido a cada incidência e será calculado, de forma progressiva, segundo o crescimento da relação mínima estabelecida no artigo 1º.

Art. 3º - Os certificados instituídos no artigo anterior não poderão ser utilizados como parte de pagamento de débitos em atraso.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de sermos uma economia em desenvolvimento que necessita de mão-de-obra qualificada para assegurar produtividade e qualidade com custos reduzidos, as políticas de recursos humanos que vem sendo adotadas pelas empresas, públicas e privadas, contrariam essa regra.

O trabalhador depois dos 40 anos é segregado e não raro somente consegue empregos informais. Considerado velho, é refugado pelos processos seletivos adotados pelos empregadores.

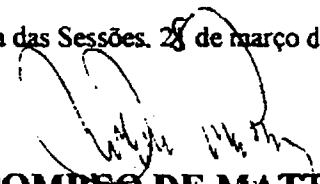
Exemplo vivo destas práticas se encontra na administração pública, cujos editais de concursos públicos, sistematicamente e contrariando até mesmo as normas constitucionais, limitam as inscrições a faixas de idade que não raro não excedem aos 35 anos.

Desprezam-se a experiência e o conhecimento adquiridos ao longo de anos de trabalho, sob o pressuposto de que a partir dos 40 anos o trabalhador é "velho".

O projeto que ora apresento tem o objetivo de contornar o problema mediante a instituição de estímulos às atividades produtivas que contarem em seus quadros com empregados com idade superior a 40 anos, nas quantidades mínimas que o próprio projeto estabelece.

O fato de ser concedido incentivo, mediante redução do pagamento de encargos fiscais contra a apresentação dos certificados, não se constitui óbice à implantação do projeto. A eventual arrecadação a menor decorrente da instituição do incentivo insere-se dentro de uma perspectiva de utilizar o recurso público como incentivador da criação do mercado de trabalho, se contrapondo às práticas paternalistas que até agora foram adotadas, que é a de recolher os tributos para depois, sob forma de assistência social, tentar minimizar os efeitos das políticas implementadas. Ademais, a estratégia de transferir a solução dos problemas para as políticas de assistência social não assegura que os beneficiados serão os próprios prejudicados e seus dependentes.

Sala das Sessões, 28 de março de 2000.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

PROJETO DE LEI

Nº 3.968, DE 2000

(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda, para empresas que contratem trabalhadores com idade acima de 50 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir, do imposto devido, o valor das despesas efetivamente realizadas com a contratação de trabalhadores acima de 50 anos de idade, até o limite de 3% (três por cento) do valor do imposto.

Art. 2º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta lei, as alíquotas de 15% e 25%, constantes das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, passam a ser, respectivamente, de 15,2% e 27,8%, e as correspondentes parcelas a deduzir, de R\$ 135,00 e R\$ 315,00, passam a ser de R\$ 136,80 e R\$ 363,60, e, de R\$ 1.620,00 e R\$ 3.780,00, passam para R\$ 1.641,60 e R\$ 4.363,20.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o País esteja aparentemente superando a fase aguda da crise de emprego de que esteve acometida, até há alguns meses, não se pode ainda afirmar que estejam superados os riscos e reconstituída a normalidade. Se isso é verdade para o conjunto de trabalhadores tanto mais se pode afirmar para aqueles que padecem de alguma restrição – justificada ou não, explícita ou não – quando se trata de competir por vagas no mercado de trabalho. Tal é o caso do trabalhador mais idoso, principalmente do que já ultrapassou os 50 anos.

Trata-se de pessoas que sofrem discriminação cruel e infundada, decorrente de preconceitos injustificados e de uma sede de lucros que só se pode explicar pela degradação de valores morais que tem atingido a sociedade moderna.

Nessa ordem de idéias, parece-me plenamente justificável venha o Estado a adotar medidas tendentes a proteger essa categoria de pessoas – entre as quais a mais eficiente, com certeza, é a concessão de benefícios fiscais.

É verdade que a criação de tais incentivos tem enfrentado grande resistência por parte do Poder Executivo, por razões as mais diversas. Seriam de se esperar, no entanto, desse mesmo Poder, soluções efetivamente capazes de resolver o problema do desemprego, e em especial de proteger esses trabalhadores mais discriminados, o que infelizmente não tem acontecido.

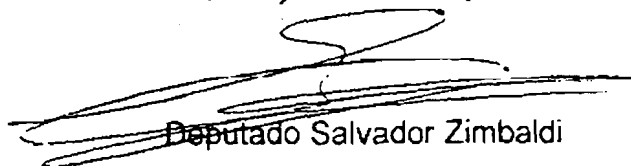
Nada mais justo, portanto, do que estimular a iniciativa privada a, mais uma vez, suprir as deficiências de atuação do poder público. Eis por que venho propor a redução do Imposto sobre a Renda das empresas que efetivamente contratarem trabalhadores de mais de 50 anos de idade.

Em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, previu-se a necessária compensação para a renúncia de receitas que ora se propõe, pelo incremento linear em 1,9% das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, passando a vigorar a seguinte tabela progressiva:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 900,00	Isento	-
Acima de 900,00 até 1.800,00	15,2	136,80
Acima de 1.800,00	27,8	363,60

Pelo exposto, convicto de que a transformação em lei desta proposta há de redundar em benefícios não só para os trabalhadores diretamente favorecidos, mas também para todo o conjunto da sociedade brasileira, conclamo os nobres colegas a apoiarem sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2000.


Deputado Salvador Zimbaldi

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os Artigos 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.600,00	15	135
acima de 1.600,00	25	315

Parágrafo único O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	7	7
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2001 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Concede incentivos fiscais a empresas privadas que contratem trabalhadores de faixa etária a partir de 50 anos.

(APENSE-SE AO PL 688, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º As empresas privadas que contratarem pessoas com idade a partir de 50 (cinquenta) anos, poderá obter o direito a incentivos fiscais previstos nessa lei.

Art. 2º Esta lei altera a legislação do imposto de renda e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, de âmbito federal.

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão abater em dobro, para fins de determinação do imposto de renda, as despesas com salários e da contribuição ao INSS, provindos da contratação de mão-de-obra com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade.

Parágrafo único – Para ter o direito aos incentivos fiscais, as empresas manterão o controle em separado das despesas incentivadas.

Art. 4º Fica estabelecido que os abatimentos previstas no artigo precedente não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante da folha de pagamento, e os incentivos ficam limitados a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Art. 5º A transgressão das condições previstas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, estabelecidas em legislação própria.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ataque ao problema do desemprego exige a combinação de várias políticas. Em razão da constante evolução tecnológica, em todos os segmentos do mercado de trabalho, a oferta de emprego vem diminuindo a cada dia, gerando um crescente estoque de mão-de-obra. A especialização profissional, para atender essa mudança, tem sido cada vez mais exigida, o que quase alija o retorno das pessoas abaixo dos requisitos cobrados.

Este fenômeno gerou em desemprego para a população com a faixa etária acima de 40 anos.

Com isso são muitos os lares brasileiros que hoje sofrem por ter o seu chefe de família desempregado, vivendo com pequenos ganhos, ganhos esses que mal dão para garantir as despesas primárias de um lar.

O presente, projeto de lei, tem o objetivo de reinserir os trabalhadores idosos, a partir de 50 anos de idade, no mercado de trabalho, oferecendo incentivos fiscais aos empregadores, como atrativo para contratação dessa mão-de-obra, ou seja, a cada trabalhador contratado dessa faixa etária a empresa teria uma redução/dedução no imposto de renda/INSS, sendo que o número de servidores nestas condições não podem ultrapassar 15% dos funcionários da empresa.

Tenho absoluta convicção que, com a aprovação desta lei, estaremos contribuindo efetivamente para que esses cidadãos, hoje desmotivados possam novamente sonhar e lutar por dias melhores, resgatando sua dignidade de volta, ao mercado formal de trabalho.

À consideração de Vossas Excelências

Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.


Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
PFL-RJ

PROJETO DE LEI

N.º 5.993, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Fonseca Jr.)

Dispõe sobre percentual mínimo obrigatório de trabalhadores idosos nos quadros funcionais das empresas privadas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-688/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas privadas com 50 empregados, ou mais, em seus quadros funcionais deverão preencher, no mínimo, 5% (cinco por cento) desse total com trabalhadores com idade superior a 45 anos.

Art. 2º - Caberá à entidade de classe correspondente fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - O descumprimento da determinação obtida no art. 1º impedirá o acesso da empresa a financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito, bem como a participação da mesma em licitações públicas.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, contados 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pretende contribuir para dar consequência prática aos dispositivos constitucionais atinentes ao cuidado e à integração social dos cidadãos com idade acima de 45 anos.

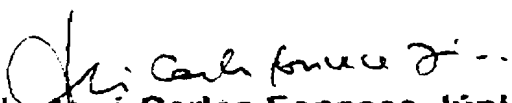
Ao mesmo tempo em que reduz a injusta marginalização dos mais velhos, a proposição em tela permite às empresas beneficiar-se de sua experiência profissional, um ativo socioeconômico tantas vezes desprezado em prejuízo dos negócios e da competitividade.

O projeto não "engessa" as condições de empregabilidade, deixando a critério da empresa avaliar o currículo acadêmico e profissional dessas pessoas e decidir sobre as melhores maneiras de aproveitá-lo.

De outra parte, procura-se evitar o paternalismo que onera a sociedade e fere a dignidade do próprio trabalhador, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres de seus colegas.

A fiscalização da obediência à norma e as sanções previstas no caso do seu decumprimento visam, respectivamente, a prestigiar as entidades de classe e a garantir a eficácia da Lei.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2001


Deputado **José Carlos Fonseca Júnior**

PROJETO DE LEI N.º 1.127, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre vagas nas empresas para trabalhadoras com mais de 40 (quarenta) anos de idade, nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5993/2001.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com 80 (oitenta) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecerem 10% (dez pôr cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos (quarenta anos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode falar em justiça social, sem se considerar, prioritariamente, o Direito ao Emprego”, ou seja, o homem precisa ter, como condições mínimas de sua cidadania, a oportunidade de exercer sua capacidade de trabalho, tornando efetiva sua potencialidade de provedor da própria subsistência e da de sua família.

No entanto, em nosso País, o que se vê é agigantar-se um quadro de desemprego perverso que torna concreta uma das maiores desumanidades do regime capitalista: atirar na penúria e na marginalidade laboral os mais fracos e os mais velhos.

Essa situação é agravada pelo fenômeno da globalização que, como já vem sendo comprovado, representa um processo excludente e cruel, apenando, impiedosamente, aqueles que, em quaisquer hipóteses, encontram-se em situação de inferioridade.

É notório também que essa situação decorre não apenas de políticas econômicas, mas, especificamente, de descanso político que vem se firmando, cada vez mais, na direção de fazer do trabalhador um objeto descartável para o qual o emprego é um favor e não um direito de cidadania.

O mais grave de todo esse quadro de injustiça social é que trabalhadores com mais de quarenta anos de idade, a despeito de maior experiência profissional, representam os grandes alvos do processo discriminatório, na medida em que são aliados do mercado de trabalho, porque não raro, perdem as vagas ao disputá-las, em igualdade de condições, com os candidatos mais jovens.

Assim urge criar condições políticas e sociais para dar proteção á mão-de-obra desses trabalhadores, á semelhança de outros procedimentos legais, já consolidados, que, com eficácia, vêm resguardando direitos de algumas minorias.

Com esse objetivo e na busca de mais justiça social, estou apresentando o presente projeto de lei que propõe a reserva de 10º das vagas dos quadros das empresas com 80 empregados, no mínimo, para os trabalhadores com mais de 40 anos de idade ou mais, na certeza de que tais cidadãos muito já contribuíram e muito ainda têm a contribuir para o crescimento da economia nacional.

São essas as razões pelos quais peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2003

Deputado RICARDO IZAR

PROJETO DE LEI

N.º 6.424, DE 2002

(Do Sr. Alberto Fraga)

Obriga as empresas a preencherem parte de suas vagas com trabalhadores acima de 40 anos de idade.

(APENSE-SE AO PL-5993/2001.)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA.

Art. 1º. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com pessoas com idade acima de 40 anos, na seguinte proporção mínima:

- | | |
|------------------------------------|-----|
| I - Até 200 empregados | 2%; |
| II- de 201 a 500 empregados..... | 3%; |
| III- de 501 a 1000 empregados..... | 4%; |
| IV- de 1001 em diante | 5%. |

Art. 2º Excetua-se da obrigação do artigo anterior as empresas estatais que têm como forma de admissão de pessoal o concurso público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata o presente projeto de uma forma de amenizar um grande problema por que passa essa demanda de trabalhadores que atinge a idade de 40 anos. Não é fato alheio à percepção de ninguém que os trabalhadores, principalmente aqueles de serviço braçal ao atingirem idade mais avançada são tratados pela maioria das empresas como pessoas inservíveis ou incapacitadas para o trabalho.

Hodiernamente, a contratação de trabalhadores nessa idade é muito difícil. Verdadeiros obstáculos são erguidos para a sua admissão, quando não são dispensados sumariamente simplesmente pelo requisito da idade.

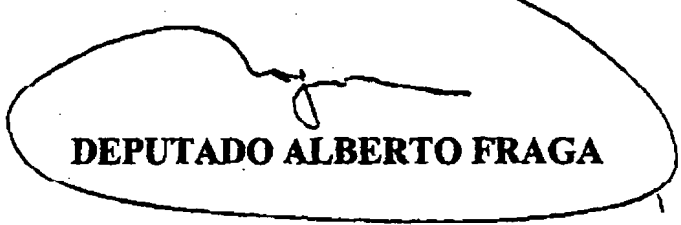
sabemos que tanto o homem como a mulher aos 40 anos ainda é uma pessoa com vigor e força para o trabalho, podendo desempenhar o trabalho com a mesma eficiência de uma pessoa mais jovem, sem levarmos em consideração a experiência, fator de reconhecida importância, mas que não tem sido levado em consideração na hora de empregar esse trabalhador.

Também conhecemos outra realidade de nosso povo, que é a de milhares de famílias que dependem exclusivamente do pai ou da mãe que já atingiu a idade de 40 anos, e por isso começa a enfrentar dificuldades enormes em sustentar os seus filhos por não ser mais aceito no mercado de trabalho.

O desemprego que existe no Brasil, atinge todas as classes, níveis e faixas etárias, mas é principalmente a dos trabalhadores acima dos 40 anos que amarga a pior situação em não poder a essa altura da vida suprir as necessidades básicas da família e se torna pior à medida que essa pessoa realiza uma projeção de vida e aspira objetivos que são interrompidos por preconceito sem razão que o motive. De acordo com o IBGE, existem no Brasil 46.311.580 (quarenta e seis milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e oitenta) pessoas com idade maior que 40 anos, ou seja, 27,27 % da população brasileira. É justamente essa população que merece maior respeito.

Tenho a certeza que os nobres pares, sensíveis a esta realidade e da justiça dessa medida, apoiarão e aperfeiçoarão este projeto com a sua conseqüente tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2.002



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

19/04/02

PROJETO DE LEI

N.º 843, DE 2003

(DO SR. PEDRO CORRÊA)

Dispõe sobre a proteção do emprego dos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6424/2002

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado, até 31 de dezembro de 2006, para os trabalhadores com no mínimo 40 (quarenta) anos de idade, o preenchimento das vagas relativas aos seguintes percentuais do total de postos de trabalho da empresa ou do estabelecimento:

I – 20% (vinte por cento), para empresa ou estabelecimento de até 20 (vinte) empregados;

II – 25% (vinte e cinco por cento), para empresa ou estabelecimento de 21 (vinte e um) a 100 (cem) empregados;

III – 28% (vinte e oito por cento), para empresa ou estabelecimento de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) empregados; e

IV – 30% (trinta por cento), para empresa ou estabelecimento com mais de 500 (quinhentos) empregados.

§1º Para efeito do enquadramento da empresa nos incisos I a IV do *caput*, o estoque de empregos de referência será o número total de vínculos empregatícios ativos existentes em 31 de dezembro de 2001, com base na declaração feita pelo empregador à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou, na hipótese de ter sido criada em data posterior, o primeiro estoque declarado ao

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º As empresas ou estabelecimentos com até 4 (quatro) empregados são obrigadas a reservar pelo menos uma vaga aos trabalhadores de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados do Ministério do Trabalho e do Emprego mostram que, desde 2001, os trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade vêm sendo substituídos por empregados mais jovens. Embora o desemprego juvenil seja fenômeno a ser combatido, a recente preferência de empregadores por trabalhadores mais jovens é extremamente preocupante, na medida que os trabalhadores maduros são normalmente chefes de família. Ademais, por terem salários médios maiores, passam mais tempo desempregados.

Assim, esta proposição visa a assegurar que uma parcela das vagas existentes no segmento formal do mercado de trabalho seja destinada a trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade. Considerando que, segundo as estatísticas da RAIS, a proporção de trabalhadores com pelo menos 40 anos aumenta com o tamanho do estabelecimento, a idéia foi estabelecer cotas de emprego segundo o tamanho da empresa.

Dado o elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003.

Deputado Pedro Corrêa

PROJETO DE LEI

N.º 6.443, DE 2002

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta artigo à Lei nº 8842, de 04 de janeiro de 1994, dispondo sobre a reserva de postos de trabalho para idosos.

(APENSE-SE AO PL-5993/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994:

"Art. 10-A O empregador de qualquer natureza é obrigado a empregar um número de idosos equivalente aos seguintes percentuais mínimos dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, em postos de trabalho compatíveis com seu potencial e habilidade para o exercício de atividade regular:

I – 3,5% (três e meio por cento), em 2003;

II – 4% (quatro por cento), em 2004;

III – 4,5% (quatro e meio por cento), em 2005; e

IV – 5% (cinco por cento), a partir de 2006.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo das percentagens de que trata o caput, darão lugar ao emprego de um idoso.

§ 2º Aplicam-se aos infratores das disposições deste artigo o disposto nos arts. 434 a 438 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das diretrizes fundamentais da política nacional do idoso, consubstanciada na Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, é a obrigação de o Poder Público "garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado".

Em que pese a boa intenção do legislador, até o momento inexistem mecanismos que impeçam a discriminação contra o idoso, no setor privado do mercado de trabalho, ao contrário do que ocorre no setor público, onde assegura-se a atividade do servidor até os 70 anos e o ingresso é feito por concurso público.

De acordo com o IBGE, os trabalhadores com mais de 60 anos de idade correspondem a 4,75% de toda a População Economicamente Ativa. Não obstante, apenas 2% dos empregados com carteira de trabalho assinada, no setor privado, são idosos. Em função dessa sub-representação no segmento formal do mercado, a alternativa que se coloca aos idosos – face ao baixo valor das aposentadorias – é o ingresso no setor informal. Com efeito, 14% dos trabalhadores informais têm mais de 60 anos de idade.

Nesse contexto, o objetivo deste projeto de lei é a instituição de uma medida de ação afirmativa em relação a idosos, que estão sendo claramente discriminados pelo setor privado. Para tanto, adiciona-se artigo à Lei n.º 8.842, de 1994, assegurando o preenchimento de 3,5% dos empregos existentes, no primeiro ano, e de percentuais crescentes, nos anos subseqüentes, até que se atinja a cota de 5% de empregos para os idosos, condizente com sua participação na população economicamente ativa. A proposição também prevê penalidades para o descumprimento desse dispositivo, iguais às aplicadas aos empregadores que não cumprem as cotas de emprego para menores aprendizes.

Diante do elevado alcance social da proposta, iniciativa da Câmara Municipal de Pato Branco (PR), temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2002.


Deputado Rubens Bueno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO
IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO
IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 30 (trinta) valores-de-referência regionais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 50 (cinquenta) vezes o valor-de-referência regional, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

* Art. 434 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, e conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 30 (trinta) valores de-referência regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Menor anotação não prevista em lei.

* Art. 435 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, e conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

Art. 436. (Revogado pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

Art. 437. (Revogado pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo os Delegados Regionais do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim.

** Art. 438 com redação conforme o Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

PROJETO DE LEI

N.º 6.804, DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini)

Dispõe sobre incentivos à contratação de idosos aposentados por micro ou pequenas empresas.

(APENSE-SE AO PL-688/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contratação de maiores de sessenta anos, aposentados, por micro ou pequenas empresas, observará o seguinte:

I - isenção da contribuição de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cargo do empregado;

II - isenção da contribuição de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cargo da empresa.

Parágrafo único. A relação de emprego prevista nesta lei não acarreta nenhum benefício ou serviço da seguridade social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto defende a instituição de modalidade especial de contratação de trabalhadores maiores de sessenta anos, já aposentados, por

micro e pequenas empresas, tendo por escopo o aproveitamento da experiência acumulada dessas pessoas em benefício da viabilização de pequenas iniciativas empresariais.

A idéia está embasada em estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego, que apontam alto percentual de encerramento de pequenas empresas, em função do despreparo de incipientes empreendedores, mormente em matéria de planejamento e controle administrativo das diversas atividades comerciais ou de prestação de serviços.

Temos assistido, nos últimos anos, a considerável aumento das iniciativas empresariais de pequeno porte, sobretudo em razão da escassez do emprego provocada por medidas de racionalização de custos das empresas e pela instituição de Planos de Desligamento Voluntário – PDVs.

Todavia, para o sucesso de um negócio não são suficientes a coragem e um mínimo de capital. Há que se reunir também o conhecimento do mercado e ter prática na formação de clientela, além do controle dos custos.

É nesse campo que julgamos possa prosperar a idéia do que chamariamos "Banco do Saber", representado pelo contingente de aposentados experientes e qualificados, os quais ainda têm grande potencial de contribuição disponível para a sociedade.

A nossa idéia é, portanto, possibilitar um canal de comunicação do "Banco do Saber" com as micro e pequenas empresas, mediante o incentivo governamental da isenção da contribuição para a seguridade social, tendo por contrapartida a não incidência de nenhum novo direito quanto a benefícios previdenciários.

Pelas razões expendidas, contamos com o apolo dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Plenário Ulysses Guimarães, em 15 de Maio de 2002.


ENI VOLTOLINI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

Salário-de-Contribuição :	Alíquota em % :
até R\$ 324,45 :	8,00 :
de R\$ 324,46 até R\$ 540,75:	9,00 :
de R\$ 540,76 até R\$ 1.081,50:	11,00 :

** Tabela com redação dada pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

§ 12. (VETADO)

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

** Artigo, "caput", acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o "caput".

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3 da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

** Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

** Esta alíquota deixou de ser cobrada, a partir de 01/04/1992, pelas alterações dos artigos 1º, 2º e 9º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2 da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

** A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido passando a alíquota a 8%.*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

** O art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, elevou em 8 pontos percentuais a alíquota referida neste artigo, posteriormente reduzida para 18% pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

PROJETO DE LEI N.º 7.108, DE 2002

(Dos Srs. Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzine)

Institui Política de Incentivo a Contratação de Empregados com idade igual ou superior a 36 (trinta e seis anos).

(APENSE-SE AO PL-688/1999.)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º O empregador que contratar empregado com idade igual ou superior a 36 anos, gozará dos benefícios desta lei.

Art. 2.º As empresas que contratarem empregados com idade igual ou superior a 36 anos, na proporção de um contratado para cada trinta empregados, poderão na forma da lei, requerer a compensação de 50% (trinta por cento) do valor das parcelas devidas na contribuição ao INSS e ao FGTS, relativas ao empregado contratado nos termos desta lei, a serem abatidas do recolhimento tributário na forma seguinte:

- I- 50% (cinquenta por cento) do recolhimento da contribuição de que trata a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e
- II- 50% (cinquenta por cento) do recolhimento do imposto de que trata a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1.º O benefício de que trata este artigo será, sempre, limitado a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

§ 2.º Para fins de compensação previstos neste artigo, caberá ao empregador a comprovação da contratação nos termos desta lei, assim como requerer aos órgãos competentes a referida compensação.

§ 3.º A renúncia decorrente da aplicação deste artigo será computada no Orçamento da união.

Art. 3.º Ao empregado admitido nas condições previstas nesta lei, são assegurados os direitos constitucionais e legalmente aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 7.º e 227 da Constituição Federal, e arts. 60 a 69 da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 4.º As empresas ficam obrigadas a contratar empregados com idade igual ou superior a 36 anos na seguinte proporção mínima:

- de 01 a 30 empregados, 01 trabalhador;
- de 31 a 60 empregados, 02 trabalhadores;
- de 61 a 100 empregados, 03 trabalhadores;
- acima de 100 empregados, um para cada 50 trabalhadores contratados, respeitando o limite mínimo dos parágrafos anteriores.

Art. 5.º Para efeito de aferição e comprovação da veracidade da contratação dos trabalhadores com idade igual ou superior a 36 anos, o Ministério do Trabalho, expedirá normas de fiscalização e contratação nos termos desta lei.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desemprego é hoje sem dúvida um dos maiores problemas do país. Estima-se que temos onze milhões e seiscentos mil desempregados no Brasil, muitos jovens estão entre eles.

Para agravar mais ainda essa situação, a cada ano, um milhão e seiscentos mil jovens são lançados ao mercado de trabalho. A maioria não consegue emprego, seja pela falta de postos, seja pela inexperience profissional. No caso dos trabalhadores acima de 36 anos embora com experiência profissional o mercado tem considerado esses trabalhadores velhos, negando a esses oportunidade de trabalho.

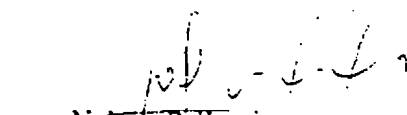
Este projeto de lei visa instituir uma política nacional de incentivo a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a 36 anos.

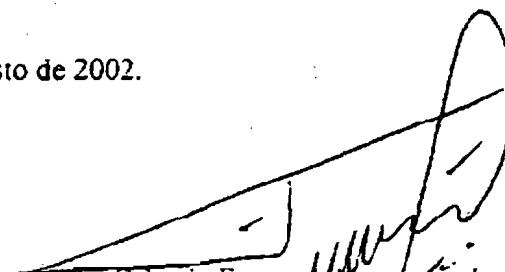
É uma contribuição como outras que já tramitam no Congresso Nacional ao debate sobre o problema que tanto atormenta essa classe de trabalhadores brasileiros sem oportunidade de emprego por serem considerados velhos.

Mais que uma contribuição ao debate é uma proposta concreta para enfrentarmos o problema.

Pelos motivos expostos, é que contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres pares, para a devida aprovação de nossa proposta.

Sala das sessões, em 07 de agosto de 2002.


Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA


Orlando Fantazzini
Deputado Federal PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penamente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

* Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no

período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea "b" do parágrafo anterior.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

PROJETO DE LEI

N.º 838, DE 2003

(DO SR. ENIVALDO RIBEIRO)

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, deduzir como custo ou despesa operacional, o salário pago a empregado com idade igual ou superior a quarenta anos, acrescido de vinte por cento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 688/1999

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, poderá deduzir como custo ou despesa operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a quarenta anos, acrescido de vinte por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem a imensa dificuldade que os maiores de quarenta anos de idade têm para conseguir emprego.

Infelizmente, há preconceito social contra os mais velhos. Não obstante as pessoas que se encontram nessa faixa etária estejam muitas vezes no apogeu de sua capacidade de trabalho, o desempregado que já tenha atingido essa idade padece mais que os outros desempregados, no que diz respeito à dolorosa busca de outro emprego.

Por esse motivo, é perfeitamente justificável que sejam estabelecidos incentivos aos empregadores que mantêm ou aceitam em seus quadros empregados com mais de quarenta anos de idade. Com essa finalidade, estou apresentando o presente projeto de lei que permite ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, ao deduzir como custo ou despesa operacional os salários pagos a seus empregados, acrescer vinte por cento, relativamente aos salários dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

A proposição prevê sua entrada em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, o que permitirá, na oportunidade da elaboração orçamentária, que seja devidamente levada em consideração eventual previsão de perda de receita.

Tendo em vista o alcance social da proposta, estou certo de que o projeto encontrará apoio entre meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2003.

Deputado Enivaldo Ribeiro

PROJETO DE LEI

N.º 956, DE 2003

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem maiores de quarenta anos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Imposto sobre a Renda, para as pessoas jurídicas que, na qualidade de empregadoras, possuam pelo menos trinta por cento de seus empregados com idade superior a quarenta anos, no período-base da apuração do imposto.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo anterior corporifica-se em certificados utilizáveis para pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pela pessoa jurídica beneficiária.

Art. 3º A habilitação ao benefício depende de prévia inscrição no órgão administrativo das relações de trabalho designado pelo Poder Executivo, o qual manterá cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 4º O Poder executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições de emissão e utilização dos certificados de que trata esta Lei e fixará, anualmente, o montante global do benefício, a ser previsto na elaboração do projeto de lei orçamentária, respeitando o limite maior que meio por cento e menor que dois por cento da arrecadação estimada do referido imposto.

Art. 5º A utilização indevida do incentivo, por erro ou dolo, ação ou omissão contrárias aos dispositivos regulamentares, sujeitará a pessoa jurídica beneficiária às sanções previstas na legislação vigente do imposto sobre a renda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da globalização e da aceleração da acumulação de conhecimento, no mundo contemporâneo, acarretam a obsolescência cada vez mais prematura do capital humano, a tal ponto que especialistas já prevêm uma civilização do lazer, sucedendo o mundo do trabalho que as gerações anteriores conheceram, na qual o tempo dedicado ao trabalho será declinante e ocupará uma parcela cada vez menor da vida do cidadão.

Antes mesmo de chegar a esse cenário que, hoje, ainda tem um componente de ficção, já observamos, no entanto, ao lado do fenômeno crescente da diminuição do emprego formal, do declínio da relação de emprego e da precarização crescente do trabalho, concomitantemente com isso, o fato inquietante da desvalorização, pelas empresas, dos trabalhadores com idade a partir de trinta e cinco anos, relegados, assim tão jovens, mais ainda a partir do limiar fatal dos quarenta anos, à inoperância, à inutilidade, à exclusão social, à depressão, ao desespero.

No Estado de São Paulo a Lei Estadual nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, de autoria do Deputado Campos Machado, Líder do PTB na Assembléia Legislativa de São Paulo, empreende uma ação estatal pioneira e meritória, no sentido de atenuar o fenômeno mencionado, mediante estimulação fiscal às empresas empregadoras de mão de obra maior de quarenta anos.

A presente iniciativa, inspirada em ideais humanitários e de justiça social, tem o escopo de difundir, na esfera federal, benefício análogo àquele previsto no Estado de São Paulo, para o que espero contar com o apoio dos nobres Membros do Parlamento.

Observo, por pertinente, que os pressupostos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira estão observados mediante o condicionamento do benefício à sua prévia quantificação e inclusão, pelo Poder Executivo, na peça orçamentária.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2003.

Deputado Dimas Ramalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.085, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no "caput" deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos seguintes impostos:

- 1) Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal; e
- 2) Sobre propriedade de veículos automotores, at o limite de 15% (quinze por cento) do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado, de forma progressiva, segundo o número e a idade dos empregados, conforme for estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3º Anualmente, a Assembléia Legislativa fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites, mínimo e máximo, de 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, da receita proveniente daqueles tributos.

§ 4º Os benefícios de que trata esta lei deverão ser previstos na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Artigo 2º O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria de Relações do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Artigo 3º O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

Artigo 4º Os certificados de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei terão prazo de validade, para sua utilização, de 1 (um) ano, a contar de sua expedição, com os seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

Artigo 5º O representante do Estado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ proporá e defenderá a extensão do incentivo de que trata esta lei, no que concerne aos contribuintes do ICMS.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995
MÁRIO COVAS

PROJETO DE LEI

N.º 1.147, DE 2003

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda aos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade, e dá outras providências.

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PL-688/1999.)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2006, pelo menos 30% (trinta por cento) das aplicações anuais realizadas com depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, serão destinados a programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda aos trabalhadores com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade, em situação de desemprego involuntário.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito custeadas com recursos mencionados no *caput*, destinadas a projetos de criação ou ampliação de micro, pequenas e médias empresas, assegurará que os novos empregos criados sejam integralmente ocupados por trabalhadores de pelo menos 40 anos de idade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dois primeiros anos deste novo século, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o mercado de trabalho formal voltou a crescer, ensejando a criação de 1,3 milhão de novos empregos. Apesar dessa boa notícia, os trabalhadores mais experientes nada têm o que comemorar. Durante esse biênio, a totalidade dos novos empregos gerados no setor privado foi destinada a pessoas com menos de 40 anos de idade, com predominância absoluta para os jovens de até 24 anos.

Essa tendência recente de substituição de trabalhadores mais velhos por jovens é preocupante, na medida em que a maioria dos empregados com 40 anos ou mais é formada por chefes de família, que tendem a passar, se expulsos do mercado de trabalho formal, grandes períodos em situação de desemprego, com sérios prejuízos para sua auto-estima e para o bem-estar das famílias.

Para minorar essa situação, a presente proposição preconiza que pelo menos 30% dos recursos aplicados pelo FAT em microcrédito (PROGER, Pró-Emprego etc.) sejam destinados a programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda aos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade. A idéia é que os trabalhadores maduros em situação de desemprego involuntário, com sua experiência e qualificação, possam ter acesso a um volume razoável de recursos – algo em torno de R\$ 1,5 bilhões, em 2002 – que lhes permitam abrir seu próprio negócio.

Diante do elevado alcance social dessa medida, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2003.

Deputado Mário Assad Júnior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao
Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

** Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados pro rata die*.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.635, DE 2003

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Dispõe sobre a dedutibilidade, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, de despesas com empregados aposentados nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica admitida, multiplicada pelo fator 1,5, a dedutibilidade como despesa operacional, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, das despesas com empregados aposentados que sejam titulares de proventos não superiores ao valor equivalente a dois salários mínimos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo incentivar a empregabilidade de um segmento social particularmente discriminado no mercado de trabalho, que são as pessoas aposentadas, em especial aquelas de baixa renda.

Aí está o programa governamental do "Primeiro Emprego", que oferece subsídio financeiro ao empregador de jovens pujantes, na força da idade, para jogar geração contra geração, tornando ainda mais inempregáveis os velhos aposentados de baixa renda, que ficam assim relegados à exclusão social, à inércia, à depressão, ao desespero, impedidos de oferecer a contribuição de sua experiência para o enriquecimento da sociedade.

Confio no apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição dotada de elevado alcance social e estimo que a medida preconizada não sucumbe aos pressupostos da responsabilidade fiscal, na medida em que, como é sabido, a renda suplementar oferecida a pessoas de baixa renda se dirige inteiramente ao consumo e se traduz em tributos em montante superior ao da insignificante renúncia fiscal cogitada.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003.

Deputado Clóvis Fecury (PFL/MA)

PROJETO DE LEI N.º 3.172, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a concessão de incentivos a empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-688/1999.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos

Art. 2º Para os contratos de trabalho formados entre a empresa e os empregados de que trata o art. 1º são reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao serviço social da indústria -SESI, Serviço Social do Comércio -SESC, Serviço Social do Transporte -SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas -SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas de contribuição de contribuição para o salário educação;

III - em 50% (cinquenta por cento) a alíquota de contribuição para financiamento do seguro de acidente de trabalho

IV - a 2% (dois por cento) a alíquota de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

Art.3º Para fazer jus à redução de alíquota de que trata o inciso IV do artigo anterior, as empresas farão constar das convenções ou dos contratos coletivos cláusula com obrigação de efetuar, em estabelecimento bancário, depósitos mensais vinculados a favor do empregado, com periodicidade determinada de saque.

Art. 4º Os benefícios previstos nessa Lei são aplicáveis aos contratos que implicarem aumento nos postos de trabalho oferecidos e que representem no máximo 20% (vinte por cento) do pessoal efetivo da empresa, subsistindo enquanto o estabelecimento mantiver sua média de empregados.

Parágrafo Único O Regulamento desta Lei disporá sobre as variáveis a serem consideradas e sobre a metodologia de cálculo da média de postos de trabalho de que trata o *caput*.

Art. 5º As empresas que, a partir da data de publicação dessa Lei, aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos terão preferência na obtenção de recursos oferecidos pelos programas oficiais de crédito da União, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego tornou-se um mal endêmico no mundo do trabalho. Na bastasse isso, o desemprego entre as pessoas com mais de quarenta anos, segundo as pesquisas, vem experimentando um crescimento bem maior do que em outras faixas etárias. De acordo com o dados do Censo 2000, há 46,7 milhões de pessoas com mais de quarenta anos no Brasil. Desse universo, 24,4 milhões fazem parte da população economicamente ativa e 21,8 milhões estão

excluídos do mercado de trabalho. Nesse quadro de desemprego mesmo pessoas com qualificação não conseguem trabalho. O mesmo fenômeno pode ser observado num espectro que vai do trabalhador menos qualificado até o alto executivo, e atinge igualmente quem já está trabalhando e quem quer voltar ao mercado de trabalho. Vê-se, com clareza, que a barreira que se levanta entre o trabalhador e o emprego é o preconceito contra a idade.

Um preconceito ainda mais lamentável porque atinge o trabalhador na idade em que ele está no auge da sua capacidade produtiva. A situação é agravada também pelo fato de que o desemprego entre os trabalhadores maiores de quarenta anos implica um aumento do desemprego entre os chefes de família, o que potencializa os efeitos negativos da queda de renda do trabalhador sobre a sociedade.

A solução pressupõe uma política de Estado que aproveite a qualificação desse grande contingente de trabalhadores. Mesmo o crescimento econômico não será tão eficaz para reverter o quadro de desemprego nesse grupo. Nesse sentido, apresentamos nossa contribuição, que se soma a outras no mesmo sentido já em tramitação na Casa, como parte do esforço para elaborar uma política dirigida para esse contingente de trabalhadores. Por essa razão, contamos com apoio do Congresso Nacional para o Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004 .

Deputado Carlos Nader

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.345, DE 2004
(Do Sr. Paulo Pimenta)

Estabelece incentivos à contratação de empregados com mais de 40 anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos, poderão deduzir no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica o equivalente ao valor pago nas contribuições ao INSS e FGTS destes empregados.

Art. 2º. Os benefícios previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos às empresas:

I – que não tenham realizado demissões sem justa causa há pelo menos um ano.

II – que estejam adimplentes em relação às suas obrigações tributárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei possui o objetivo de incentivar, através de deduções no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a contratação de profissionais com idade igual ou superior a 40 anos.

Segundo o Censo do IBGE (2000), há 46,7 milhões de pessoas com mais de 40 anos no Brasil, em uma população total de 169,8 milhões. Dos 46,7 milhões, 24,4 milhões fazem parte da população economicamente ativa (PEA) e 21,8 milhões estão fora do mercado de trabalho, por motivos como a falta de oportunidades, idade e outros. Estes números decorrem, principalmente, de princípios preconceituosos de administração, que consideram que as pessoas com idade mais elevada não se adaptam aos processos de modernização administrativa necessários. Também, em busca de uma solução rápida

e fácil para reduzir suas despesas operacionais, as empresas adotam a prática de demitir funcionários mais experientes e contratar pessoas mais jovens com salários mais baixos.

Nesta faixa etária, o desemprego produz efeitos sociais negativos mais amplos, pois atinge profissionais que, em sua maioria, são chefes de família responsáveis pelo sustento de diversas pessoas, muitas vezes crianças e jovens em idade escolar.

Certo de contar com o apoio dos nobres colegas, subscrevo-me atentamente.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT/RS

PROJETO DE LEI N.º 3.389, DE 2004

(Do Sr. José Carlos Elias)

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empregarem maiores de quarenta anos.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-688/1999.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Imposto sobre a Renda, para as pessoas jurídicas que, na qualidade de empregadoras, possuam pelo menos trinta por cento de seus empregados com idade superior a quarenta anos, no período-base da apuração do imposto.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo anterior corporifica-se em certificados utilizáveis para pagamento da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS - devido pela pessoa jurídica beneficiária.

Art. 3º A habilitação ao benefício depende de prévia inscrição no órgão administrativo das relações de trabalho designado pelo Poder Executivo, o qual manterá cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 4º O Poder executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições de emissão e utilização dos certificados de que trata esta Lei e fixará, anualmente, o montante global do benefício, a ser previsto na elaboração do projeto de lei orçamentária, respeitando o limite maior que meio por cento e menor que dois por cento da arrecadação estimada do referido imposto.

Art. 5º A utilização indevida do incentivo, por erro ou dolo, ação ou omissão contrárias aos dispositivos regulamentares, sujeitará a pessoa jurídica beneficiária às sanções previstas na legislação vigente do imposto sobre a renda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da globalização e da aceleração da acumulação de conhecimento, no mundo contemporâneo, acarretam a obsolescência cada vez mais prematura do capital humano, a tal ponto que especialistas já prevêm uma civilização do lazer, sucedendo o mundo do trabalho que as gerações anteriores conheceram, na qual o tempo dedicado ao trabalho será declinante e ocupará uma parcela cada vez menor da vida do cidadão.

Antes mesmo de chegar a esse cenário que, hoje, ainda tem um componente de ficção, já observamos, no entanto, ao lado do fenômeno crescente da diminuição do emprego formal, do declínio da relação de emprego e da precarização crescente do trabalho, concomitantemente com isso, o fato inquietante da desvalorização, pelas empresas, dos trabalhadores com idade a partir de trinta e cinco anos, relegados, assim tão jovens, mais ainda a partir do limiar fatal dos quarenta anos, à inoperância, à inutilidade, à exclusão social, à depressão, ao desespero.

O Governo do Estado de São Paulo vem aplicando, com sucesso, desde 1995, a Lei Estadual nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, empreendendo uma ação estatal pioneira e meritória, no sentido de atenuar o fenômeno mencionado, mediante estimulação fiscal às empresas empregadoras de mão de obra maior de quarenta anos.

A presente iniciativa, inspirada em ideais humanitários e de justiça social, tem o escopo de difundir, na esfera federal, benefício análogo àquele praticado no Estado de São Paulo, num nicho complementar àquele previsto no projeto acima mencionado, para o que espero contar com o apoio dos nobres Membros do Parlamento.

Observo, por pertinente, que os pressupostos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira estão observados mediante o condicionamento do benefício à sua prévia quantificação e inclusão, pelo Poder Executivo, na peça orçamentária.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2003.

Deputado José Carlos Elias

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em epígrafe propõem medidas para incentivar a contratação de trabalhadores idosos ou com idade que dificulta a inserção no mercado de trabalho. As medidas visam à concessão de incentivos fiscais e/ou previdenciários, bem como à determinação de reserva de vagas nas empresas.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 688, de 1999, do ilustre Deputado Freire Júnior, dispõe sobre o "contrato de Trabalho da Terceira Idade", com as seguintes propostas: 1) faculta o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador (Lei nº 8.213, de 1991, artigos 20 e 22, inciso I) e, conseqüentemente, a contagem do tempo para a aposentadoria; 2) isenta a empresa das contribuições compulsórias destinadas a o custeio das entidades de serviço social e formação profissional, dos empregados maiores de 50 anos; 3) combina idade e salário, para abranger os trabalhadores, a partir de 50 anos com renda de até 2 salários mínimos, de 55 anos ou mais e renda de até 10 salários mínimos, e de 60 anos ou mais e renda de até 20 salários mínimos.

O Projeto de Lei nº 725, de 1999, do Deputado Nelo Rodolfo, propõe o abatimento em dobro, no cálculo do Imposto de Renda, das despesas com salários e encargos sociais de trabalhadores com 40 anos ou mais, limitada a 10% da folha de salários e 5% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 913, de 1999, do Deputado Vic Pires Franco, propõe semelhante medida, para trabalhadores maiores de 60 anos, limitada a 10% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 2.694, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, cria incentivos do Imposto de Renda, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e das contribuições sociais. Propõe o abatimento de 15% desses tributos para as empresas que preencham 30% do quadro com trabalhadores maiores de 40 anos. O controle será feito através de Certificado emitido pelo Ministério do Trabalho, hoje Ministério do Trabalho e Emprego.

O Projeto de Lei nº 3.968, de 2000, do Deputado Salvador Zimbaldi, propõe a dedução de 3% no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, pela contratação de pessoas com mais de 50 anos, propondo uma compensação nas alíquotas e nas parcelas a deduzir.

O Projeto de Lei nº 4.892, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, propõe o abatimento, no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, das despesas com salários e contribuições sociais decorrentes da contratação de trabalhadores maiores de 50 anos, limitado a 15% da folha de salários e a 5% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 5.993, de 2001, do Deputado José Carlos Fonseca Jr., propõe a reserva de 5% do quadro funcional das empresas para os trabalhadores maiores de 45 anos. E institui as penalidades de impedimento de obtenção de crédito em instituições oficiais e da participação em licitações públicas.

O Projeto de Lei nº 6.424, de 2002, do Deputado Alberto Fraga, propõe a reserva de mercado de trabalho para trabalhadores maiores de 40 anos, devendo as empresas cumprirem os seguintes percentuais: até 200 empregados – 2%; de 201 a 500 – 3%; de 501 a 1.000 – 4%; de 1001 em diante – 5%.

O Projeto de lei nº 6.443, de 2002, do Deputado Rubens Bueno, propõe alteração da Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir a reserva de mercado de trabalho, na seguinte proporção: 3,5% em 2003; 4% em 2004; 4,5% em 2005; 5% em 2006. Como penalidade, determina a aplicação do disposto nos arts. 434 a 438 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Projeto de Lei nº 6.804, de 2002, do Deputado Eni Voltolini, pretende estimular a contratação de pessoas maiores de 60 anos, por meio da isenção de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador, previstas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não acarretando a relação de emprego nenhum benefício ou serviço de seguridade social.

O Projeto de Lei nº 7.108, de 2002, dos Deputados Nelson Pelegrino e Orlando Fantazzini, "institui a Política de Incentivo à Contratação de Empregados com idade igual ou superior a 36 anos", beneficiando com abatimentos de 50% sobre os recolhimentos da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, e do Imposto de Renda – IR, as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 36 anos, na seguinte proporção: de 01 a 30 empregados – 1 vaga/30 empregados; de 31 a 60 – 2 vagas; de 61 a 100 – 3 vagas; e acima de 100 – 1/50 empregados. O benefício é limitado a 10% do total dos empregados.

O Projeto de Lei nº 838, de 2003, do Deputado Enivaldo Ribeiro, permite à pessoa jurídica deduzir do Imposto de Renda, como custo ou despesa operacional o salário acrescido de 20%, de empregado com idade igual ou superior a 40 anos.

O Projeto de Lei nº 843, de 2003, do Deputado Pedro Corrêa, cria reserva de vagas nas empresas, até 31/12/2006, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos, na seguinte proporção: até 20 empregados – 20%; de 21 a 100 – 25%; de 101 a 500 – 28%; de 501 em diante – 30%.

O Projeto de Lei nº 956, de 2003, do Deputado Dimas Ramalho, cria incentivo fiscal sobre o Imposto de Renda para empresas que contratarem pelo menos 30% de empregados maiores de 40 anos. O incentivo será usufruído a partir de emissão de Certificados utilizáveis para pagamento do Imposto de Renda. O montante do benefício será fixado anualmente pelo Poder Executivo e não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação do Imposto de Renda previsto no Orçamento da União. A proposição prevê penalidades para o caso de utilização indevida do benefício, a ser aplicada de acordo com as disposições previstas na legislação vigente do IR.

O Projeto de Lei nº 1.127, de 2003, do Deputado Ricardo Izar, cria reserva de 10% das vagas nas empresas com 80 empregados ou mais, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O Projeto de Lei nº 1.147, de 2003, do Deputado Mário Assad Júnior, propõe a ampliação das oportunidades de emprego e renda, através da aplicação, até 2006, de 30% dos depósitos especiais remunerados do

FAT, em programas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos. Os abrangidos pela Lei seriam os novos empregos gerados a partir da criação ou ampliação de micro, pequenas e médias empresas custeadas com recursos do FAT.

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2003, do Deputado Clóvis Fecury, propõe incentivo com base em dedução do Imposto de Renda, das despesas com empregados aposentados, permitindo, ainda, que para a formação da base de cálculo do imposto, as despesas com os salários de até 2 salários mínimos, dos empregados aposentados, sejam multiplicadas pelo fator 1,5.

O Projeto de Lei nº 3.172, de 2004, do Deputado Carlos Nader, cria incentivos para empresas que contratarem, para novos postos de trabalho, pessoas com idade igual ou superior a 40 anos. Os incentivos poderão corresponder a abatimento sobre as contribuições: a) sociais (SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA) – 50%; b) para o salário educação – 50%; c) para o financiamento do seguro de acidente de trabalho – 50%; d) para o FGTS – 2%; e a preferência na obtenção de recursos oferecidos pelos programas oficiais de crédito da União, especialmente o BNDES. O projeto limita a 20% do pessoal da empresa, prevalecendo este percentual enquanto se mantiver a média dos empregados cujos critérios para apuração serão definidos no regulamento da lei.

O Projeto de Lei nº 3.345, de 2004, do Deputado Paulo Pimenta, pretende criar incentivo à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 40 anos, no âmbito do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Os incentivos constituem-se da dedução do Imposto de Renda do valor equivalente ao pagamento das contribuições ao INSS e FGTS, dos empregados com 40 anos ou mais, limitando a sua aplicação às empresas que não tenham demitido sem justa causa há pelo menos 1 anos, e que estejam adimplentes com suas obrigações tributárias.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.389, de 2004, do Deputado José Carlos Elias, que propõe a criação de incentivo fiscal no âmbito do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, para empresas que possuam em seus quadros pelo menos trinta por cento dos empregados com mais de 40

anos. O benefício será concedido através de crédito a ser utilizado para pagamento da COFINS, com base em certificados utilizáveis com esta finalidade.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, estas não foram oferecidas. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições ora analisadas têm como eixo para a sua formulação, a preocupação em criar oportunidade de emprego para os trabalhadores vítimas de discriminação no mercado de trabalho em virtude da idade. Nesse sentido, vale destacar que a matéria está inquietando a sociedade, e vem motivando a apresentação de tantos projetos de lei para tratar do assunto nesta Casa.

Medidas nesse âmbito requerem, evidentemente, a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas a contratar para os seus quadros funcionais pessoas de mais idade, visto ser grande a demanda por trabalho e a primazia por contratação de trabalhadores mais jovens.

Na totalidade dos Projetos, entendemos ser mais interessante a proposta que conjuga idade e salário, uma vez que, além do incentivo à contratação de trabalhadores idosos, estende esse apoio aos trabalhadores de baixa renda, a partir da faixa etária em que já são tidos como idosos para o mercado de trabalho, em que pese estarem a 10 anos do limite estabelecido no Estatuto do Idoso.

Concordamos com essa posição, mas entendemos que o limite de idade deva ser reduzido para 45 anos, para que o trabalhador que ganha até 2 (dois) salários mínimos tenha a sua contratação incentivada. Entendemos, ainda, que o incentivo deva ser no âmbito das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, de modo que não sobrecarregue nem um sistema nem outro e, ainda, atenda aos objetivos almejados.

Para estimular o setor produtivo a contratar trabalhadores maiores de 45 anos e de baixa renda, acreditamos que uma redução de 50% nas contribuições previdenciárias e de 5% no Imposto de Renda devido, ensejará o apoio às empresas para essa finalidade.

No entanto, devemos considerar também a necessidade de proteção aos trabalhadores maiores de 60 anos, reconhecidos como idosos pela legislação. Muitas dessas pessoas estão gozando de saúde física e capacidade intelectual e, mesmo fazendo parte de categorias profissionais de salários mais elevados, estão sujeitos à discriminação por conta da idade. Por isto, percebemos a necessidade de se estender os benefícios fiscais e previdenciários, pelo menos, para a contratação dos que percebem até 10 (dez) salários mínimos.

Quanto às propostas que defendem a reserva de cargos nas empresas para pessoas com 36 anos ou mais, consideramos que a adoção de incentivos tributários se reverterá em certa reserva de vagas para esses trabalhadores.

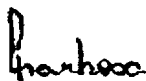
Com relação ao Projeto que propõe abatimentos sobre outras diversas contribuições sociais, entendemos que a sua aplicação poderá ensejar um ônus para as entidades financiadas por aquelas contribuições, podendo gerar efeito indesejável, pois criaria um benefício em detrimento da estabilidade da manutenção de suas atividades.

Concluindo, os Projetos de isenção total das contribuições previdenciárias, sem o direito a qualquer benefício da previdência, podem gerar situação em que o trabalhador não poderá pretender aposentar-se ou, ainda, aquela em que se empregam aposentados, em detrimento dos que ainda não alcançaram essa condição.

Pelo exposto, apresentamos Substitutivo propondo os incentivos fiscais e previdenciários antes mencionados, observando-se os limites de idade de 45 anos para os trabalhadores com remuneração de até 2 (dois) salários mínimos, e de 60 anos, para aqueles que ganham até 10 (dez) salários mínimos.

E votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 688, 725 e 913, de 1999, 2.694 e 3.968, de 2000, 4.892, de 2001, 7.108, de 2002, 838, 956 e 2.635, de 2003, 3.345 e 3.389 de 2004; e pela rejeição dos Projetos de Lei n°s 5.993, de 2001, 6.424, 6.443 e 6.804 de 2002, 843, 1.127 e 1.147 de 2003, e 3.172 de 2204.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 688, DE 1999

e aos apensos Projetos de Lei n°s 725 e 913, de 1999, 2.694 e 3.968, de 2000, 4.892, de 2001, 7.108, de 2002, 838, 956 e 2.635, de 2003, 3.345 e 3.389 de 2004

Dispõe sobre incentivos fiscais na contratação de trabalhadores idosos ou com idade superior a quarenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores idosos ou maiores de quarenta e cinco anos:

I – redução de cinquenta por cento nas contribuições sociais de que trata o inciso I do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – dedução, no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas decorrentes da contratação, limitada a cinco por cento do imposto devido.

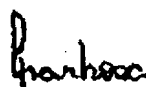
Art. 2º Os incentivos fiscais previstos no art. 1º desta lei se aplicam nos seguintes casos:

I – trabalhador maior de sessenta anos e remuneração de até dez salários mínimos;

II – trabalhador maior de quarenta e cinco anos e remuneração de até dois salários mínimos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 688/1999, o PL 725/1999, o PL 913/1999, o PL 2694/2000, o PL 3968/2000, o PL 4892/2001, o PL 7108/2002, o PL 838/2003, o PL 956/2003, o PL 2635/2003, o PL 3345/2004 e o PL 3389/2004, apensados, e rejeitou o PL 5993/2001, o PL 6424/2002, o PL 6443/2002, o PL 6804/2002, o PL 843/2003, o PL 1127/2003, o PL 1147/2003 e o PL 3172/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares,

Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto e Jorge Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Os projetos sob exame propõem medidas para incentivar a contratação de trabalhadores idosos ou com idade que dificulte a inserção no mercado de trabalho. As medidas visam à concessão de incentivos fiscais e/ou previdenciários, bem como à determinação de reserva de vagas nas empresas.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 688, de 1999, dispõe sobre o “*Contrato de Trabalho da Terceira Idade*”, alcançando trabalhadores a partir de 50 anos de idade, com as seguintes características: 1) torna facultativas as contribuições previdenciárias do empregado e do empregador, não computando, no caso do não recolhimento, o tempo de serviço para aposentadoria; 2) isenta a empresa das contribuições para as entidades de serviço social e formação profissional.

Além disso, conjugando idade e salário, estabelece um escalonamento para incidência da medida, atingindo, a partir de 50 anos, quem ganhe até 2 salários mínimos por mês; de 55 anos, quem ganhe até 10 salários mínimos; e de 60 anos, quem ganhe até 20 salários mínimos.

O PL 725, de 1999, propõe o abatimento em dobro, no cálculo do Imposto de Renda, das empresas com salários e encargos sociais de trabalhadores com 40 anos ou mais, limitado a 10% da folha de salários e 5% do imposto devido.

O PL 913, de 1999, propõe medida semelhante ao anterior, para trabalhadores maiores de 60 anos, limitada a 10% do imposto devido.

O PL 2.694, de 2000, cria incentivos do Imposto de Renda, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e das contribuições sociais. Propõe o abatimento de 15% desses tributos para as empresas que preencham 30% de seu quadro de empregados com trabalhadores maiores de 40 anos.

O PL 3.968, de 2000, propõe a dedução de 3% no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, pela contratação de pessoas com mais de 50 anos, propondo uma compensação nas alíquotas e nas parcelas a deduzir.

O PL 4.892, de 2001, propõe o abatimento, no Imposto de Rendas das pessoas jurídicas, das despesas com salários e contribuições sociais decorrentes da contratação de trabalhadores maiores de 50 anos, limitado a 15% da folha de salários e a 5% do imposto devido.

O PL 5.993, DE 2001, propõe a reserva de 5% das vagas do quadro de pessoal das empresas para os trabalhadores maiores de 45 anos, sob pena de impedimento de obtenção de crédito em instituições oficiais e de participação em licitações públicas.

O PL 6.424, de 2002, propõe a reserva de mercado para trabalhadores maiores de 40 anos, nos seguintes percentuais: empresas com até 200 empregados, 2%; entre 201 e 500, 3%; entre 501 e 1.000, 4%; acima de 1.001 em, 5%.

O PL 6.443, de 2002, propõe alteração da Lei 8.842, de 1994, que “dispõe sobre a Política Nacional do Idoso”, para instituir reserva de mercado de trabalho na seguinte proporção: 3,5% em 2003; 4% em 2004; 4,5% em 2005; 5% em 2006. Como penalidade, prescreve a aplicação do disposto nos arts. 434 a 438 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O PL 6.804, DE 2002, pretende estimular a contratação de pessoas maiores de 60 anos, por meio da isenção de contribuições previdenciárias a cargo do empregador do empregador, hipótese em que a relação de emprego não acarretará nenhum benefício ou serviço de seguridade social.

O PL 7.108, de 2002, “institui a Política de Incentivo à contratação de Empregados com idade igual ou superior a 36 anos”, beneficiando com abatimentos de 50% sobre os recolhimentos da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, e do Imposto de Renda – IR, as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 36 anos, na seguinte proporção: de 01 a 30 empregados, 1 vaga; de 31 a 60, 2 vagas; de 61 a 100, 3 vagas; acima de cem, uma para cada 50 empregados. O benefício é limitado a 10% do total dos empregados.

O PL 838, de 2003, permite à pessoa jurídica deduzir do Imposto de Renda, como custo ou despesa operacional, o salários acrescido de 20%, de empregado com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 843, de 2003, cria reserva de vagas nas empresas, até 31/12/2006, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 956, de 2003, cria incentivo fiscal sobre o Imposto de Renda para empresas que preencherem pelo menos 30% de seu quadro de pessoal com trabalhadores maiores de 40 anos. O montante do benefício será fixado anualmente pelo Poder Executivo e não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação do Imposto de Renda previsto no Orçamento da União. São previstas penalidades para o caso de utilização indevida do benefício, a serem aplicadas de acordo com as disposições previstas na legislação vigente sobre IR.

O PL 1.127, de 2003, cria reserva de 10% das vagas nas

empresas com 8º empregados ou mais, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 1.147, de 2003, propõe a ampliação das oportunidades de emprego e renda, através da aplicação, até 2006, de 30% dos depósitos especiais remunerados do FAT, em programas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 2.635, de 2003, propõe incentivo com base em dedução do Imposto de Renda, das despesas efetuadas com empregados aposentados que sejam titulares de proventos não superiores a dois salários mínimos.

O PL 3.172, de 2004, cria incentivos para as empresas que contratarem, para novos postos de trabalho, pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 3.345, de 2004, pretende criar incentivo à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 40 anos, com base na dedução no Imposto de Renda do valor equivalente ao pagamento das contribuições ao INSS e FGTS, ficando o incentivo limitado às empresas que não tenham demitido sem justa causa há pelo menos 1 ano e que se encontrem em dia com suas obrigações tributárias.

Por fim, o PL 3.389, de 2004, que propõe a criação de incentivo fiscal, com base em dedução do Imposto de Renda, para empresas que possuam em seus quadros pelo menos 30% de empregados com mais de 40 anos. O benefício será concedido através de crédito a ser utilizado para pagamento da COFINS, com base em certificados utilizáveis com esta finalidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação da matéria na forma de substitutivo que aprovava os PLs 725 e 913, de 1999; 2.694 e 3.968, de 2000; 4.982, de 2001; 7.108, de 2002; 838, 956 e 2.635, de 2003; 3.345 e 3.389 de 2004, e rejeitava os demais.

Na reunião do dia 2 de abril de 2008, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o parecer favorável, da lavra do ilustre do relator, Deputado Wilson Braga, que propunha a *aprovação dos PLs 725 e 913, de 1999; 2.694 e 3.968, de 2000; 4.892, de 2001; 7.108, de 2002; 838, 956 e 2.635, de 2003; 3.345 e 3.389/2004, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e a rejeição dos PLs 5.993, de 2001; 6.424 e 6.804, de 2002; 843, 1.127 e 1.1447, de 2003; e 3.172 de 2004.*

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação do relator a constituir voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As pesquisas mais recentes sobre a situação de desemprego dos brasileiros têm desmistificado o argumento de que as pessoas idosas são as que mais sofrem os efeitos perniciosos deste que é conhecido como o “mal do século”.

Os resultados das pesquisas têm demonstrado que a parcela da população mais atingida pela falta de vagas no mercado de trabalho é a dos jovens, situados na faixa etária entre os 15 e os 24 anos de idade.

O DIEESE, por exemplo, constatou que, enquanto o índice geral de desemprego da população tem apresentado uma tendência de queda, os jovens representam algo em torno de 45% dos desocupados no País. Ou seja, dos 3,5 milhões de desempregados no Brasil, 1,6 milhão são jovens de até 24 anos de idade, muitos deles ainda em busca de seus primeiros empregos.

Interessante observar que o desemprego entre os jovens não é um problema restrito ao nosso País, uma vez que a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em estudo datado de 2006, verificou um aumento de 14,8% de jovens entre 15 e 24 anos de idade desempregados em todo o mundo, no período compreendido entre os anos de 1995 e 2005. O mesmo relatório constatou que 44% dos desempregados mundiais são jovens, identificando, ainda, uma sensível diferença entre os valores salariais recebidos por essa parcela da população, em comparação com as pessoas com mais idade.

Um estudo realizado pelo economista Márcio Pochmann, da Unicamp, abordou o desemprego entre os jovens, considerando o mesmo período decenal da pesquisa da OIT. Intitulado “Situação do jovem no mercado de trabalho no Brasil: um balanço dos últimos 10 anos”, a pesquisa constatou, com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), que, em 2005, a quantidade de jovens sem emprego era quase 107% superior a de 1995.

Registrou, igualmente, que o aumento do desemprego foi maior entre os jovens. Assim, verificou-se uma variação de 70,2% do índice de desemprego entre os jovens, indo de 11,4% em 1995, para 19,4% em 2005. Se considerarmos as demais faixas etárias, a variação, no mesmo período, foi de apenas 44,2%: considerando-se a população economicamente ativa, o índice de 1995 era de 4,3%, enquanto em 2005 registrou-se um aumento para 6,2%.

Em números absolutos, entre 1995 e 2005, o país gerou 17,5 milhões de novos postos de trabalho, sendo que, desse total, tão-somente 1,8 milhão de vagas foram preenchidas por pessoas na faixa entre 15 e 24 anos.

Apesar de reconhecermos que o problema do desemprego é trágico em qualquer idade, esses números demonstram que a abordagem imprimeida pelo projeto não se mostra a mais apropriada, pois prevê incentivos para a contratação dos idosos, enquanto a parcela mais atingida é a de jovens.

Além disso, a aprovação da proposta poderá acarretar um prejuízo ainda maior para os jovens. Uma vez que as empresas receberão incentivos fiscais para contratar maiores de quarenta e cinco anos de idade, essa iniciativa poderá suscitar uma política em que o empregador substitua a mão-de-obra jovem por trabalhadores idosos, visando a aumentar os seus lucros.

Da análise da matéria sobressai que a melhor política a ser adotada, independente da idade da população, é a de aumento do crescimento econômico do País, gerando, em consequência, um crescimento no número de postos de trabalho.

Por todos os motivos expostos, posicionamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 688, de 1999, de todos os seus apensos, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 688-A/1999, os Projetos de Lei nºs 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 6.804/2002, 7.108/2002, 838/2003, 843/2003, 956/2003, 1.127/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004 e 3.389/2004, apensados, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Eudes Xavier.

O parecer do Deputado Wilson Braga passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Frank Aguiar, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILSON BRAGA

I - RELATÓRIO

Os projetos sob exame propõem medidas para incentivar a contratação de trabalhadores idosos ou com idade que dificulte a inserção no mercado de trabalho. As medidas visam à concessão de incentivos fiscais e/ou previdenciários, bem como à determinação de reserva de vagas nas empresas.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 688, de 1999, dispõe sobre o “*Contrato de Trabalho da Terceira Idade*”, alcançando trabalhadores a partir de 50 anos de idade, com as seguintes características: 1) torna facultativas as contribuições previdenciárias do empregado e do empregador, não computando, no caso do não recolhimento, o tempo de serviço para aposentadoria; 2) isenta a empresa das contribuições para as entidades de serviço social e formação profissional.

Além disso, conjugando idade e salário, estabelece um escalonamento para incidência da medida, atingindo, a partir de 50 anos, quem ganhe até 2 salários mínimos por mês; de 55 anos, quem ganhe até 10 salários mínimos; e de 60 anos, quem ganhe até 20 salários mínimos.

O PL 725, de 1999, propõe o abatimento em dobro, no cálculo do Imposto de Renda, das empresas com salários e encargos sociais de trabalhadores com 40 anos ou mais, limitado a 10% da folha de salários e 5% do imposto devido.

O PL 913, de 1999, propõe medida semelhante ao anterior, para trabalhadores maiores de 60 anos, limitada a 10% do imposto devido.

O PL 2.694, de 2000, cria incentivos do Imposto de Renda, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e das contribuições sociais. Propõe o abatimento de 15% desses tributos para as empresas que preencham 30% de seu quadro de empregados com trabalhadores maiores de 40 anos.

O PL 3.968, de 2000, propõe a dedução de 3% no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, pela contratação de pessoas com mais de 50 anos, propondo uma compensação nas alíquotas e nas parcelas a deduzir.

O PL 4.892, de 2001, propõe o abatimento, no Imposto de Rendas das pessoas jurídicas, das despesas com salários e contribuições sociais decorrentes da contratação de trabalhadores maiores de 50 anos, limitado a 15% da folha de salários e a 5% do imposto devido.

O PL 5.993, DE 2001, propõe a reserva de 5% das vagas do quadro de pessoal das empresas para os trabalhadores maiores de 45 anos, sob pena de impedimento de obtenção de crédito em instituições oficiais e de participação em licitações públicas.

O PL 6.424, de 2002, propõe a reserva de mercado para trabalhadores maiores de 40 anos, nos seguintes percentuais: empresas com até 200 empregados, 2%; entre 201 e 500, 3%; entre 501 e 1.000, 4%; acima de 1.001 em, 5%.

O PL 6.443, de 2002, propõe alteração da Lei 8.842, de 1994, que “dispõe sobre a Política Nacional do Idoso”, para instituir reserva de mercado de trabalho na seguinte proporção: 3,5% em 2003; 4% em 2004; 4,5% em 2005; 5% em 2006. Como penalidade, prescreve a aplicação do disposto nos arts. 434 a 438 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O PL 6.804, DE 2002, pretende estimular a contratação de pessoas maiores de 60 anos, por meio da isenção de contribuições previdenciárias a cargo do empregador do empregador, hipótese em que a relação de emprego não acarretará nenhum benefício ou serviço de seguridade social.

O PL 7.108, de 2002, “institui a Política de Incentivo à contratação de Empregados com idade igual ou superior a 36 anos”, beneficiando com abatimentos de 50% sobre os recolhimentos da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, e do Imposto de Renda – IR, as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 36 anos, na seguinte proporção: de 01 a 30 empregados, 1 vaga; de 31 a 60, 2 vagas; de 61 a 100, 3 vagas; acima de cem, uma para cada 50 empregados. O benefício é limitado a 10% do total dos empregados.

O PL 838, de 2003, permite à pessoa jurídica deduzir do Imposto de Renda, como custo ou despesa operacional, o salários acrescido de 20%, de empregado com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 843, de 2003, cria reserva de vagas nas empresas, até 31/12/2006, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 956, de 2003, cria incentivo fiscal sobre o Imposto de Renda para empresas que preencherem pelo menos 30% de seu quadro de pessoal com trabalhadores maiores de 40 anos. O montante do benefício será fixado anualmente pelo Poder Executivo e não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação do Imposto de Renda previsto no Orçamento da União. São previstas penalidades para o caso de utilização indevida do benefício, a serem aplicadas de acordo com as disposições previstas na legislação vigente sobre IR.

O PL 1.127, de 2003, cria reserva de 10% das vagas nas empresas com 8º empregados ou mais, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 1.147, de 2003, propõe a ampliação das oportunidades de emprego e renda, através da aplicação, até 2006, de 30% dos depósitos especiais remunerados do FAT, em programas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 2.635, de 2003, propõe incentivo com base em dedução do Imposto de Renda, das despesas efetuadas com empregados aposentados que sejam titulares de proventos não superiores a dois salários mínimos.

O PL 3.172, de 2004, cria incentivos para as empresas que contratarem, para novos postos de trabalho, pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 3.345, de 2004, pretende criar incentivo à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 40 anos, com base na dedução no Imposto de Renda do valor equivalente ao pagamento das contribuições ao INSS e FGTS, ficando o incentivo limitado às empresas que não tenham demitido sem justa causa há pelo menos 1 ano e que se encontrem em dia com suas obrigações tributárias.

Por fim, o PL 3.389, de 2004, que propõe a criação de incentivo fiscal, com base em dedução do Imposto de Renda, para empresas que possuam em seus quadros pelo menos 30% de empregados com mais de 40 anos. O benefício será concedido através de crédito a ser utilizado para pagamento da COFINS, com base em certificados utilizáveis com esta finalidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família já se manifestou sobre a matéria, aprovando, na forma de substitutivo apresentado, os PLs 725 e 913, de 199; 2.694 e 3.968, de 2000; 4.982, de 2001; 7.108, de 2002; 838, 956 e 2.635, de 2003; 3.345 e 3.389 de 2004, e rejeitando os demais.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato notório que, entre os trabalhadores de pouca qualificação profissional, o desemprego atinge de forma mais perversa os trabalhadores mais idosos, a partir dos quarenta e cinco anos de idade, que são sistematicamente preteridos por trabalhadores mais jovens.

Esta situação, que se estende há décadas, tem alcançado níveis insuportáveis nos dias atuais, tornando indispensável a adoção de políticas de incentivos que venham tornar pelo menos mais equilibrada a luta entre jovens e idosos de mesma qualificação profissional na luta por uma vaga no mercado de trabalho.

Neste sentido, concordamos com o nobre Deputado Eduardo

Barbosa, relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, que, ao fundamentar seu voto, defendeu a necessidade de se adotar políticas de incentivo que conjuguem idade e salário, beneficiando, desse modo, justamente a parcela mais desprotegida de desempregados: os de baixa renda e pouca qualificação profissional que já atingiram a faixa etária em que passam a ser discriminados no mercado de trabalho.

Deste modo, entendemos justa a gradação estabelecida no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família para os incentivos para a contratação de trabalhadores a partir de 45 e de 60 anos de idade.

Em face do exposto, votamos:

pela aprovação dos PLs 725 e 913, de 1999; 2.694 e 3.968, de 2000; 4.892, de 2001; 7.108, de 2002; 838, 956 e 2.635, de 2003; 3.345 e 3.389/2004, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e pela rejeição dos PLs 5.993, de 2001; 6.424, 6.443. 6.804, de 2002; 843, 1.127 e 1.147, de 2003; e 3.172 de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2007.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

PROJETO DE LEI N.º 5.977, DE 2009 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas jurídicas que contratarem pessoas idosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTO A SUA COMPETÊNCIA, DETERMINO QUE A CFT TAMBÉM SE PRONUNCIARÁ QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas jurídicas que contratarem pessoas com mais de sessenta anos de idade.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, os dispêndios efetivamente realizados com a contratação

e manutenção de empregados com mais de sessenta anos de idade.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - não poderá exceder a dez por cento do imposto devido;

II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 3º O direito à dedução prevista nesta lei deverá ser previamente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Art. 4º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 5º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 6º Compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização no que se refere à aplicação do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas jurídicas que contratarem pessoas idosas, com mais de sessenta anos.

O projeto de incentivo fiscal não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Por se tratar de proposta de grande interesse social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

Deputado Valdir Colatto

PROJETO DE LEI N.º 6.100, DE 2009 **(Do Sr. Ricardo Quirino)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer benefícios à empresa privada que preencher cinco por cento de seus cargos com pessoas de sessenta anos ou mais de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conforme redação a seguir:

“Art. 28.

.....

Parágrafo Único. A empresa privada que preencher 5% (cinco por cento) de seus cargos com pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terá os seguintes benefícios:

I – prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito;

II – pagamento de juros diferenciados, de valor inferior ao ofertado para as demais empresas, sobre as operações oficiais de crédito contratadas; e

III – isenção das contribuições sociais previstas nos incisos II, III e IV, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre a remuneração paga aos empregados ou prestadores de serviços com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003, que ora se pretende alterar, prevê em seu art. 28, inciso III, que o Poder Público estimule a contratação de pessoas idosas pelas empresas privadas. No entanto, esse importante diploma legal não estabelece quais medidas devem ser adotadas pelo Poder Público.

Passados quase sete anos da introdução dessa determinação legal para estimular contratação de idosos, não se constata qualquer programa governamental voltado para o cumprimento desse objetivo. Dessa forma, para tornar a norma efetiva e assegurar o direito do idoso ao exercício de uma atividade profissional, apresentamos a presente proposição para instituir de imediato algumas medidas que incentivarão as empresas privadas a contratar pessoas com 60 anos ou mais de idade.

Propomos a reserva de 5% de vagas para pessoas idosas, pois da população economicamente ativa, ou seja, aqueles maiores de 10 anos de idade

que estão trabalhando ou que estão procurando emprego, 6,2%, são pessoas maiores de 60 anos, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2007. São, portanto, 6 milhões de idosos ativos em nosso país que necessitam de incentivos para que sejam mantidos no mercado de trabalho ou inseridos, no caso daqueles que estão desempregados.

O primeiro incentivo proposto pretende assegurar prioridade na obtenção de recursos dos programas oficiais de crédito às empresas que contarem em seu quadro de pessoal com 5% de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Ademais, a essas empresas será assegurado o pagamento de juros diferenciados, ou seja, de valor inferior ao ofertado às demais empresas que não tenham o compromisso de promover a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho.

Sugerimos, ainda, que sobre o valor da remuneração paga às pessoas idosas não incidam as seguintes contribuições sociais: para financiamento do seguro acidente do trabalho, contribuição da empresa sobre a remuneração do contribuinte individual que lhe preste serviço e sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho.

O impacto financeiro da isenção dessas contribuições será minorado pela arrecadação da contribuição previdenciária patronal em decorrência do aumento do nível de emprego na população idosa, que contava com 122,7 mil desempregados segundo dados da PNAD de 2007. Ademais, parte desses idosos, ao se inserir no mercado de trabalho, propiciará economia aos cofres públicos, pois deixará de depender de benefícios assistenciais, como o Programa Bolsa-Família e benefício de prestação continuada.

Embora o inciso XXX do art. 6º da Constituição Federal vede o uso do limite de idade como critério de admissão, observa-se que muitas empresas ainda têm preconceito quanto à contratação de pessoas idosas. A forma mais eficiente para reduzir esse preconceito é a concessão de benefícios às empresas que reservarem parte de suas funções para pessoas 60 anos ou mais.

É necessário criar estímulos para que as empresas privadas deem chance a essa parcela da população e, conseqüentemente, tenham a oportunidade de experienciar o quanto a população idosa pode contribuir para seu crescimento. Na medida em que as empresas passarem a contratar mais idosos, a sociedade perceberá o quanto estes podem produzir, o quanto podem contribuir para o desenvolvimento de nosso país, e o preconceito o hoje existente no mercado de trabalho se reduzirá.

Pelo alcance social da medida proposta, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de Setembro de 2009.

Deputado RICARDO QUIRINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI****CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988****TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos,

nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VI

DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de

desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

PROJETO DE LEI N.º 525, DE 2011

(Do Sr. Walter Tosta)

Reduz a carga tributária do IR de pessoa jurídica que contrate 20% ou mais de empregados idosos em seu quadro de funcionários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei reduz a carga tributária do IR de pessoa jurídica que contrate 20% ou mais de empregados idosos em seu quadro de funcionários.

Art. 2º. O artigo 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 13.

.....
 §3º. É dedutível na formação do lucro real até 30% (trinta por cento) das despesas computadas na formação do lucro líquido do exercício com contratação de pessoal, proporcionalmente ao número de meses transcorridos desde que:

I – a pessoa jurídica preencha ao menos 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal com empregados de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – a contratação observe a legislação trabalhista.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca contemplar a atividade profissional da pessoa idosa, que, concedendo isenção tributária à pessoa jurídica que mantenha em seu quadro de pessoal ao menos 20% de funcionários com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Compreende-se que os problemas socioeconômicos brasileiros em boa parte se devem à tríade saúde, educação e segurança e que os segmentos da população financeiramente menos abastados é que recebem os maiores impactos.

Deflui-se que incrementar a renda, por meio de um incentivo à reinserção de significativa parcela da sociedade no mercado de trabalho é o caminho mais curto para suprimir muitas mazelas que afligem milhões de brasileiros.

Releve-se ademais que, com efeito, o incentivo não deve nem pode ser estímulo pífio em termos econômico-financeiros, daí a razão dos fictos 30% (trinta por cento) a mais a deduzirem-se, até porque o valor não se deduz diretamente do imposto senão de sua base de cálculo, o lucro real.

Ante o exposto e certo que a proposição contará com o apoio irrestrito dos ilustres Pares para aprovação é que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.251, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Cria o Programa Nacional do Trabalho na "Melhor Idade" e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, conforme o disposto no art. 28, inciso III, do “Estatuto do Idoso” – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade” é destinado ao estímulo à contratação e manutenção do trabalhador idoso em posições laborais condizentes com sua formação e experiência profissional.

§ 1º Enquadra-se como idoso deste programa todo indivíduo que preenche o requisito constante do art. 1º, da lei supracitada.

§ 2º O exercício da atividade profissional desse indivíduo será, ainda, pautado pelo respeito às suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 3º Os empregadores que aderirem aos termos do presente programa serão beneficiários dos seguintes estímulos:

I – concessão de crédito fiscal e previdenciário;

II – preferência no desempate de classificação em processo licitatório;

III – prioridade e encargos financeiros reduzidos na concessão de empréstimos bancários cujos recursos são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§ 1º O benefício constante do inciso I, do presente artigo, será determinado pela autoridade competente.

§ 2º De forma a auxiliar a agilidade do processo licitatório, a comprovação da situação regular do empregador beneficiado pela presente lei será realizada com a apresentação de certificado emitido pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 6º da presente lei.

§ 3º O percentual de desconto aplicado sobre o total de encargos financeiros de financiamento, tratado pelo inciso III deste artigo, será majorado na proporção de 5% a cada 10 (dez) funcionários idosos constantes do quadro de funcionários do empregador.

Art. 4º Na atuação dos empregadores é vedada a realização de qualquer conduta que desrespeite as postulações constantes da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada “Estatuto do Idoso”.

Art. 5º Além das penalidades previstas nas normas em vigor, o empregador que desrespeitar e praticar crimes contra o idoso perde imediatamente o direito aos benefícios

tratados na presente lei.

§ 1º Os incentivos fiscal e previdenciário concedidos serão revogados imediatamente.

§ 2º A preferência que já fora aplicada em processo licitatório ainda não concluído também será revogada.

§ 3º A preferência na concessão de empréstimo será revogada. O empregador que já tenha sido beneficiado pela concessão de encargos reduzidos e que não tenha quitado a dívida será penalizado com multa no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de encargos incidentes no financiamento.

§ 4º A aplicação das presentes penalidades dependerá de processo administrativo realizado por autoridade competente, garantindo-se o direito à ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º A comprovação da situação de empregador com participação ativa no presente programa será regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Após a constituição da situação ora regulada, será emitido e entregue ao beneficiário um Certificado de “Empregador Amigo do Idoso”.

§ 2º O prazo de validade do referido certificado é de 6 (seis) meses a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º A cargo da autoridade competente, uma lista com as empresas regularmente constituídas como “Empregador Amigo do Idoso” será publicada mensalmente e mantida à disposição para consulta pública em endereço eletrônico correspondente. E, ainda, serão registradas tais informações no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

§ 4º Para auxiliar em desempate de processo licitatório, no certificado emitido deverá constar a quantidade exata de indivíduos idosos contratados pelo empregador.

Art. 7º Ao aposentado que, a partir da publicação da presente lei, fizer parte do Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade” será concedido o benefício de ser segurado facultativo em relação a essa atividade. Ficando, quando interessado, sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Revoga-se o parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Àquele que fizer a opção de ser segurado facultativo, além de ter que contribuir permanentemente após a primeira contribuição, será contemplado apenas com os benefícios e serviços constantes do inciso I, alíneas “f” e “h”, e do inciso III, alíneas “b” e “c”, do art. 18, da Lei nº 8.213/91.

§ 3º Para efeitos legais, a opção de ser segurado facultativo deverá ser expressa e documentada, não havendo a possibilidade de consentimento tácito.

Art. 8º Ao trabalhador em atividade que ainda não tiver adquirido tempo de serviço para fins de aposentadoria e àquele aposentado por tempo de serviço que, até a edição da presente lei, já estiver exercendo atividade abrangida pelo RGPS será mantida a situação de segurando obrigatório.

Art. 9º Tendo em vista as alterações promovidas pela presente lei, o caput do art. 89, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com os seguintes termos:

“Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.”.

Art. 10 Acrescenta-se, ainda, à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o artigo 93-A, vigorando com os seguintes termos:

“Art. 93-A. Aplicam-se, em iguais condições, as

determinações constantes do artigo anterior à contratação de idosos.”.

Art. 11 O parágrafo 9º do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que, até a edição da Lei que cria o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, estiver exercendo atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Partimos do pressuposto de que, dentre outras obrigações, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê que:

“Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

(...)

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.”.

Como até o presente momento essa obrigação não fora cumprida, entendemos caber ao Poder Legislativo, utilizando seu poder constitucional, a solução da presente questão.

Nesse diapasão, apresentamos o presente projeto de lei visando incentivar a contratação de trabalhadores integrantes da “Melhor idade”.

Vemos sempre que uma das maiores reclamações dos empregadores é a falta de experiência e capacitação técnica para contratação de funcionários. Ocorre que, no caso de contratação de um idoso, esses fatores são absolutamente superados. Ou seja, dentre as várias vantagens, a experiência profissional desse indivíduo supera em grande parte a de jovens recém-formados.

Ademais, tendo em vista o fato de que a população brasileira está cada vez mais idosa e que o índice de natalidade tem diminuído com o passar dos anos, ignorar a existência desses indivíduos significa deixar de lado toda a influência demográfica exercida por parte de nossa população.

O incentivo à manutenção e contratação de profissionais qualificados e com experiência no quadro de pessoal dos empregadores brasileiros importará em diversas consequências positivas. Dentre elas está a manutenção de qualidade dos serviços, a continuidade na prestação do trabalho, a economia com medidas profissionalizantes, a valorização dos cidadãos etc.

Esse programa influenciará diretamente no crescimento econômico do país, pois visa suprir a necessidade permanente de profissionais qualificados em nosso mercado de trabalho.

Em análise, o projeto cria o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, determina quais são os indivíduos que se enquadram, relaciona benefícios a serem concedidos aos empregadores, regulamenta a forma de comprovação da situação, dispõe sobre a condição previdenciária desses trabalhadores e, por fim, determina a obrigatoriedade e o percentual de contratação a ser seguido.

Cumpra salientar que, com a edição da proposição em questão, em momento

algum determinamos medidas que reduzam a arrecadação fiscal do Governo Federal. Primeiro porque nos ativemos a dispor sobre uma concessão beneficiária futura e que será regulamentada pelo órgão arrecadador. E segundo porque dispusemos sobre a situação previdenciária de pessoas que já cumpriram com suas obrigações de contribuintes e que retornarão ao mercado de trabalho.

Ou seja, hoje o governo não conta com a arrecadação de contribuição previdenciária dos idosos que estão aposentados e que ainda não voltaram ao mercado de trabalho. A arrecadação é prevista apenas para aqueles aposentados que já se encontram em serviço e, conforme o artigo 11, desta proposição, não haverá alteração em relação a isso.

E, por isso, imperioso orientar que é impossível reduzir uma arrecadação que ainda não é percebida pelo governo. Ademais, cabe ressaltar que haverá a arrecadação do imposto, tanto pessoa física quanto da jurídica, em relação ao aumento de renda em questão.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

Laercio Oliveira

Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência

Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

I - como empregado: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)](#)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997\)](#)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a

pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

V - como contribuinte individual: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de

prestação continuada da Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) [\(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de-Benefício

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido

pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

Art. 30. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\).](#)

Seção VI

Dos Serviços

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados2%;

II - de 201 a 5003%;

III - de 501 a 1.0004%;

IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

PROJETO DE LEI N.º 1.252, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Possibilita que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda metade do salário pago a empregado com idade igual ou superior a 50 anos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz o imposto de renda devido por pessoa jurídica que empregar pessoa com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, metade do valor correspondente a salário pago a empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a 1% (um por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“O Brasil está no meio de uma profunda transformação sócioeconômica guiada pela mudança demográfica. A mortalidade começou a cair, principalmente entre os mais jovens, por volta de 1940. A mortalidade infantil diminuiu de 135/1.000 para 20/1.000 entre 1950 e 2010, e a expectativa de vida ao nascer aumentou de cerca de 50 anos para 73 anos durante o mesmo intervalo de tempo. A mudança na taxa de fecundidade foi ainda mais espetacular e com implicações mais drásticas. A mulher brasileira média tinha mais que seis filhos no começo de 1960 e atualmente tem menos de dois. A grande quantidade de nascimentos no início da transição demográfica teve, e continua a ter, fortes efeitos sobre a estrutura etária da população. Primeiro, a população em idade ativa começou a crescer rapidamente. Segundo, a população em idades mais avançadas também começou a crescer, uma tendência que se tornará crescentemente importante com o passar do tempo”.

O recente estudo do Banco Mundial, “Envelhecendo em um Brasil mais Velho”, do qual consta o trecho supracitado, analisa as implicações do envelhecimento da população brasileira para o crescimento econômico, a redução da pobreza, as finanças públicas e a prestação de serviços. Constata-se que a idade da população vem aumentando e em velocidade maior do que as sociedades mais desenvolvidas experimentaram no século passado, com reflexos importantes na seguridade social, no planejamento urbano, no ensino e no mercado de trabalho. Ainda de acordo com o estudo, faz-se necessária a criação de mais oportunidades no mercado de trabalho, no curto prazo, para a população em idade ativa, a fim de reduzir a pressão sobre o sistema de seguridade social no futuro.

Conscientes dessa nova realidade que o Brasil vai enfrentar nas próximas décadas, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de incentivar a contratação de trabalhadores com cinquenta anos ou mais, os quais, há algumas décadas, estariam prestes a se aposentar, mas, hoje e nos próximos anos, poderão prestar valiosa contribuição ao processo produtivo, em vista do aumento da expectativa de vida da população brasileira.

Propomos redução do imposto de renda a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que empregar pessoa com idade igual ou superior a cinquenta anos, correspondente à metade do valor pago a título de salário. Buscamos atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outro benefício fiscal. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas apenas uma realocação de benefícios fiscais.

Convictos do elevado alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.495, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta art. 27-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir cotas para idosos nas empresas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5993/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 27-A. A empresa com cem ou mais empregados deve preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com

pessoas idosas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador idoso ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por idosos, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei baseia-se no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre cotas de pessoas com deficiência nas empresas, e no Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2009, que altera o Estatuto do Idoso para instituir cotas de idosos no serviço público.

Assim como atualmente previsto na lei de cotas para deficientes, propomos o mesmo escalonamento quanto à proporção com que devem ser preenchidos os cargos reservados aos idosos nas empresas, em função do número total de empregados, ou seja, levando-se em consideração o porte da instituição empregadora.

De acordo com dados do último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, o Brasil tem 14.785.338 pessoas na faixa de 55 a 64 anos e 14.081.480 indivíduos com 65 anos ou mais. A participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passou a 5,9% em 2000 e chegou a 7,4% em 2010.

Frente a tamanho crescimento na população idosa, desencadeada pelo aumento na expectativa de vida da população brasileira, concordamos com a justificação do PLS nº 60, de 2009, apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares, quando cita trecho de artigo publicado pelo juiz federal e professor universitário Agapito Machado:

“A grande verdade é que ninguém dá emprego a quem já passou dos 50 anos de idade, ainda que não tenha cometido crime, quando essas pessoas estão na sua plena capacidade e experiência de vida, além de serem uma fonte de geração da economia e de contribuição para a Previdência Social. As

estatísticas mostram que em breve o Brasil terá mais idosos do que jovens, eis que as atuais famílias de classe alta e média geram no máximo dois filhos. Como então ficará essa massa de desempregados?”

Dessa forma, a finalidade desta proposição é garantir uma oportunidade de ocupação produtiva e, conseqüentemente, de acesso a uma fonte de renda aos idosos do Brasil. Devido ao alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO
.....

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.
.....
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 688/99 dispõe sobre o Contrato de Trabalho da Terceira Idade, que busca incentivar a admissão de empregados com mais de 50 anos de idade. A proposição torna facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo do empregado e do empregador, de acordo com critério que leva em consideração a idade do trabalhador e a remuneração por ele auferida. Em caso de opção pelo não-recolhimento da contribuição, o prazo de vigência do contrato não será computado para efeito de aposentadoria. O PL ainda prevê a isenção das contribuições compulsórias destinadas ao custeio do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, incidentes sobre a remuneração dos empregados com idade superior a 50 anos.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensadas ao PL nº 688/99 as proposições a seguir relacionadas:

1) PL nº 725/99 prevê a dedução em dobro, para fins de determinação do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas com salários, encargos sociais e treinamento, oriundas da contratação de trabalhadores com 40 anos ou mais de idade. A dedução não poderá ultrapassar 10% do montante da folha

de pagamento e o incentivo, 5% do imposto devido;

2) PL nº 913/99 prevê a dedução em dobro, na determinação do lucro real, do ônus decorrente da contratação de trabalhadores com idade a partir de 60 anos. A redução do imposto de renda das pessoas jurídicas não poderá ultrapassar 10% de seu montante original;

3) PL nº 2.694/2000 cria incentivo por meio da expedição de certificados pelo Ministério do Trabalho para as pessoas jurídicas que tenham em seus quadros de pessoal, pelo menos, 30% de empregados com idade superior a 40 anos. Tais certificados poderão ser utilizados como parte do pagamento do imposto de renda, do imposto sobre propriedade de veículos automotores e das contribuições sociais de qualquer natureza. O incentivo, calculado de forma progressiva, está limitado a 15% do valor devido;

4) PL nº 3.968/2000 possibilita que as pessoas jurídicas deduzam do imposto de renda devido as despesas decorrentes da contratação de trabalhadores com mais de 50 anos de idade, até o limite de 3% do valor do imposto devido. Para compensar a renúncia de receita decorrente da medida, propõe-se a majoração das alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas constante da tabela progressiva vigente à época da apresentação do PL;

5) PL nº 4.892/2001 possibilita o abatimento em dobro, para fins de determinação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição previdenciária, das despesas com salários, relativas à contratação de trabalhadores com 50 anos ou mais de idade. Os abatimentos não poderão ultrapassar 15% do montante da folha de pagamento e se limitam a 5% do imposto devido;

6) PL nº 5.993/2001 obriga as empresas privadas com 50 empregados ou mais a preencherem, pelo menos, 5% de seus postos de trabalho com pessoas de idade superior a 45 anos. O descumprimento dessa determinação impedirá o acesso da empresa a financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito e a sua participação em licitações públicas;

7) PL nº 6.424/2002 obriga as empresas com 100 empregados ou mais a preencherem de 2% a 5% de seus postos de trabalho com pessoas de idade superior a 40 anos, em proporção que varia conforme o quantitativo de trabalhadores. Excetuam-se do cumprimento da obrigação as empresas estatais que têm como forma de admissão de pessoal o concurso público;

8) PL nº 6.443/2002 obriga o empregador de qualquer natureza a contratar idosos para trabalhos compatíveis com seus potenciais e habilidades, em escala que começa em 3,5% do total de postos de trabalho, para o exercício de 2003, e atinge 5%, a partir do exercício de 2006;

9) PL nº 6.804/2002 isenta da contribuição previdenciária, a cargo do empregador e do empregado, micro ou pequenas empresas que contratarem aposentados com mais de 60 anos de idade. Tal relação de emprego não acarretará nenhum benefício ou serviço da seguridade social;

10) PL nº 7.108/2002, além de estabelecer cota mínima para a contratação de empregados com 36 anos ou mais de idade, possibilita às empresas

que admitirem pessoas com idade igual ou superior a 36 anos, na proporção de um contratado para cada trinta empregados, requererem a compensação de 50% do valor das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio do abatimento de 50% do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido e de 50% do recolhimento do imposto de renda das pessoas jurídicas;

11) PL nº 838/2003 possibilita às pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda deduzirem como custo ou despesa operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a 40 anos, acrescido de 20%;

12) PL nº 843/2003 garante reserva de vagas para trabalhadores com idade a partir de 40 anos, em percentual que varia de 20% a 30% do total de postos de trabalho da empresa ou estabelecimento, conforme o quantitativo de empregados;

13) PL nº 956/2003 cria incentivo fiscal, no âmbito do imposto de renda, na forma de certificados utilizáveis para pagamento do tributo pelas pessoas jurídicas que tenham em seus quadros de pessoal, pelo menos, 30% de empregados com idade superior a 40 anos. A forma, o prazo e as condições de emissão e utilização desses certificados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual também fixará anualmente o montante global do benefício, que não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação estimada do referido imposto;

14) PL nº 1.127/2003 obriga as empresas com 80 empregados ou mais a oferecerem 10% das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos;

15) PL nº 1.147/2003 determina que, pelo menos, 30% das aplicações anuais realizadas com depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT sejam destinadas a programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda para trabalhadores com 40 anos ou mais de idade, em situação de desemprego involuntário. A iniciativa prevê que a contratação de operações de crédito com recursos advindos desses depósitos especiais, referentes a projetos de criação ou ampliação de micro, pequenas e médias empresas, assegurará o preenchimento da totalidade dos novos postos de trabalho com pessoas de, pelo menos, 40 anos de idade;

16) PL nº 2.635/2003 prevê a dedutibilidade como despesa operacional, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas com empregados aposentados que percebam proventos até 2 salários mínimos, acrescidas de 50%;

17) PL nº 3.172/2004 prevê, para as empresas que aumentarem seu quadro de pessoal mediante a contratação de empregados com idade igual ou superior a 40 anos, redução em 50% das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e

Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e das contribuições para o salário-educação e para financiamento do seguro de acidente de trabalho. A proposição também reduz a 2% a alíquota da contribuição para o FGTS. Os benefícios são aplicáveis aos contratos que aumentarem o número de postos de trabalho, em até 20% do pessoal efetivo da empresa. As empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação dos trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos ainda terão preferência na obtenção de recursos dos programas oficiais de crédito da União;

18) PL nº 3.345/2004 possibilita às pessoas jurídicas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos deduzirem do imposto de renda o valor pago nas contribuições ao INSS e ao FGTS, relativas à contratação desses empregados;

19) PL nº 3.389/2004 cria incentivo fiscal, na forma de certificados utilizáveis para pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS pelas pessoas jurídicas que tenham em seus quadros de pessoal, pelo menos, 30% de empregados com idade superior a 40 anos. A forma, o prazo e as condições de emissão e utilização desses certificados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual também fixará anualmente o montante global do benefício, que não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação estimada da referida contribuição;

A proposição principal e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Na apreciação da matéria pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição principal e alguns apensos foram aprovados na forma de Substitutivo que prevê redução de 50% na contribuição previdenciária a cargo do empregador, e dedução, no cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas decorrentes da contratação de trabalhadores idosos ou maiores de 45 anos de idade, limitada a 5% do imposto devido. O incentivo é aplicável à contratação de trabalhador com mais de 60 anos de idade e remuneração de até 10 salários mínimos, e à contratação de trabalhador com mais de 45 anos de idade e remuneração de até 2 salários mínimos.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição principal, todos os apensos e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família foram rejeitados sob o argumento de que a aprovação das medidas poderá acarretar um prejuízo ainda maior para os jovens – parcela da população mais atingida pela falta de vagas no mercado de trabalho, de acordo com as estatísticas – e que a melhor política a ser adotada para reduzir o nível de desemprego, independentemente da idade da população, é o aumento do crescimento econômico do País.

Após ter sido encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, foram apensados outros seis PLs. Seguindo numeração dos apensos à proposição principal:

20) PL nº 5.977/2009 possibilita às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzirem do imposto de renda devido até 10% dos dispêndios realizados com a contratação e a manutenção de empregados com mais de 60 anos de idade;

21) PL nº 6.100/2009 prevê, para as empresas privadas que preencherem 5% de seus cargos com pessoas de 60 anos ou mais de idade, prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito, pagamento de juros mais baixos sobre as operações oficiais de crédito contratadas e isenção da contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a remuneração paga a essas pessoas;

22) PL nº 525/2011 possibilita às pessoas jurídicas que preencherem, pelo menos, 20% de suas vagas com empregados de 60 anos ou mais de idade deduzirem, na determinação do lucro real, até 30% das despesas computadas na formação do lucro líquido do exercício com contratação de pessoal, proporcionalmente ao número de meses transcorridos;

23) PL nº 1.251/2011 institui o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, que engloba concessão de crédito fiscal e previdenciário a ser determinado pela autoridade competente, preferência no desempate de classificação em processo licitatório, bem assim prioridade e encargos financeiros reduzidos na concessão de empréstimos bancários com recursos provenientes do FAT, para empresas que contratarem e mantiverem em seus quadros de pessoal trabalhadores idosos, em posições laborais condizentes com sua formação e experiência profissional. O aposentado que, a partir da publicação da lei, fizer parte do referido Programa poderá ser considerado segurado facultativo. Ao trabalhador em atividade que ainda não tiver adquirido tempo de serviço pra fins de aposentadoria e ao aposentado por tempo de serviço que, até a edição da lei, já estiver exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS será mantida a condição de segurado obrigatório;

24) PL nº 1.252/2011 possibilita às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzirem do imposto devido, em cada período de apuração, metade do valor correspondente a salário pago a empregado com idade igual ou superior a 50 anos. A dedução não poderá exceder, em cada exercício, isoladamente a 1% do imposto de renda devido e cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a 4%;

25) PL nº 1.495/2011 obriga as empresas com 100 empregados ou mais a preencherem de 2% a 5% de seus postos de trabalho com pessoas idosas, conforme o quantitativo total de trabalhadores.

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão, cabe-nos, além do exame do mérito, apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira das proposições em epígrafe.

Para efeito da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual – LOA e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela LOA.

Para melhor análise da matéria, agrupamos nossas observações em tópicos que definem a situação em que os PLs se inserem, quanto à compatibilidade e à adequação orçamentária e financeira.

II. a) PLs sem implicação orçamentária e financeira

Os PLs nºs 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 843/2003, 1.127/2003 e 1.495/2011 dispõem acerca da reserva de vagas em empresas ou estabelecimentos para trabalhadores nas idades que especificam, não representando quaisquer implicações orçamentárias ou financeiras.

O PL nº 1.147/2003 dispõe sobre a destinação de parcela das aplicações financeiras realizadas com os depósitos especiais remunerados do FAT. Tais aplicações, efetuadas junto a instituições financeiras oficiais, não figuram no orçamento, mas as respectivas remunerações sim, uma vez que estas compõem parte das receitas do FAT, conforme preceitua o § 6º do art. 9º da Lei nº 8.019/90, parágrafo incluído pela Lei nº 8.352/91. Porém, considerando que a rentabilidade dessas aplicações está garantida em lei – art. 11 da Lei nº 9.365/96, com redação dada pela Lei nº 9.871/99 –, não vislumbramos eventuais repercussões da proposição nas despesas e nas receitas do FAT.

Cumpramos lembrar, então, dispositivo constante do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso X, alínea “h”, segundo o qual somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em observância ao disposto no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, como as proposições agrupadas neste tópico não causam impacto orçamentário e financeiro, “deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em virtude de aprovação de requerimento em 2009 que solicitava a manifestação desta Comissão a respeito do mérito da matéria, cabe-nos ainda apreciar a conveniência e a oportunidade das proposições incluídas nesse grupo.

Compactuamos com o posicionamento da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público de que a melhor política a ser adotada para reduzir o nível de desemprego, independentemente da idade da população, é promover o crescimento econômico do País. A imposição legal de reserva de vagas para serem ocupadas por determinados trabalhadores, a exemplo da prevista para beneficiários do RGPS reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas,

não se tem revelado medida eficiente, ao contrário do Programa de Geração de Emprego e Renda – Proger, que vem ampliando as oportunidades de emprego para todos os cidadãos brasileiros, indiscriminadamente.

O Proger foi concebido pelo governo federal no início da década de 1990, com o objetivo de direcionar recursos do FAT, mais especificamente depósitos especiais remunerados junto a instituições financeiras, para a formulação e a implementação de políticas de emprego, com ênfase na população excluída.

De acordo com o Portal do Proger do Ministério do Trabalho e Emprego:

“Os programas de geração de emprego e renda do FAT – PROGER compõem-se de um conjunto de linhas de crédito disponíveis para interessados em investir no crescimento ou modernização de seu negócio ou obter recursos para o custeio de sua atividade. Enfatizam o apoio a setores intensivos em mão-de-obra e prioritários das políticas governamentais de desenvolvimento, além dos programas destinados a atender necessidades de investimento em setores específicos, objetivando aumentar a oferta de postos de trabalho e a geração e manutenção da renda do trabalhador.

Dentre seus objetivos destacam-se o desenvolvimento de infraestrutura que propicie aumento da competitividade do País ou melhoria das condições de vida dos trabalhadores, em especial os de baixa renda, o estímulo às exportações do País, o estímulo ao adensamento das cadeias produtivas e a participação ativa na democratização do crédito produtivo popular.”

O Proger, cujas ações governamentais se encontram definidas no PPA, tem sido bem avaliado, ao proporcionar para as empresas beneficiárias “aumento de seu faturamento, evolução do emprego, menor informalidade e estímulo à contratação de crédito em função de baixo custo”, conforme o último Relatório de Avaliação do PPA 2008-2011 elaborado pelo Ministério do Emprego e Trabalho, ano-base 2009.

Desse modo, somos pela rejeição dos PLs nºs 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 843/2003, 1.127/2003, 1.147/2003 e 1.495/2011, pois atualmente já existe programa focado na geração de empregos de maneira ampla, observadas as ações prioritárias definidas no PPA, que acaba por beneficiar inclusive os trabalhadores de mais idade.

II. b) PLs inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente

Os PLs nºs 688/99 e 6.804/2002 instituem benefícios atrelados às contribuições previdenciárias. O PL nº 688/99 faculta o recolhimento dessas contribuições para o empregado com mais de 50 anos de idade e para o empregador que contratar trabalhador a partir dessa faixa etária. Já o PL nº 6.804/2002 isenta das contribuições previdenciárias o empregado aposentado com mais de 60 anos de idade e o respectivo empregador. Em contrapartida, ambos os PLs restringem a cobertura previdenciária. De acordo com o PL nº 688/99, se a opção for pelo não-recolhimento da contribuição, o prazo de vigência do contrato de trabalho não será computado para efeito de aposentadoria. No caso do PL nº 6.804/2002, a relação de emprego não acarretará nenhum benefício ou serviço da seguridade social.

O sistema previdenciário brasileiro funciona sob um regime de repartição simples, mediante o qual as receitas das contribuições advindas dos trabalhadores da ativa financiam aposentadorias, pensões e demais benefícios pagos pelo RGPS. Portanto, mesmo que os trabalhadores não usufruam de quaisquer benefícios previdenciários futuros, haverá uma diminuição da atual receita.

Além disso, o PL nº 688/99 prevê que o prazo de vigência do contrato não será computado para efeito de aposentadoria apenas, sem mencionar outros benefícios cobertos pela previdência social, tais como pensões e auxílios. A norma poderá ensejar pressão nos benefícios assistenciais, face à inexistência de cobertura para fins de aposentadoria.

Quanto ao PL nº 6.804/2002, não obstante as respectivas regras alcançarem trabalhadores já aposentados, o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, classificam-nos como segurados obrigatórios e, portanto, contribuintes da previdência social. Logo, a regra prevista na proposição implica renúncia de receita.

De maneira semelhante, o PL nº 1.251/2011 acarreta renúncia de receita, ao prever a possibilidade de considerar segurado facultativo o aposentado que fizer parte do Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”. Também geram renúncia de receita a concessão de crédito fiscal e previdenciário, e a redução de encargos financeiros na concessão de empréstimos bancários com recursos provenientes do FAT, para os empregadores que aderirem ao Programa.

Cabe-nos observar que a proposição principal, PL nº 688/99, em seu art. 4º, concede isenção das contribuições compulsórias destinadas ao custeio do serviço social e à formação profissional vinculada ao sistema sindical, incidentes sobre a remuneração dos empregados com idade superior a 50 anos. Quanto a esse artigo, não cabe nossa manifestação sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira, na medida em que essas contribuições, embora arrecadadas pela União, destinam-se a terceiros, não transitando no orçamento federal. O mesmo sucede com os PLs nºs 7.108/2002 e 3.172/2004 naqueles dispositivos que dispõem sobre as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O PL nº 3.968/2000 permite às pessoas jurídicas deduzirem do imposto de renda devido as despesas realizadas com a contratação de trabalhadores com mais de 50 anos de idade. Para fins de compensação, a iniciativa prevê a majoração das alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas. Contudo, não se demonstra o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia de receita decorrente do benefício, tampouco se estima o aumento na receita tributária que adviria da majoração das referidas alíquotas.

Os PLs nºs 956/2003 e 3.389/2004, apesar de atribuírem ao Poder Executivo a responsabilidade pela definição da forma, do prazo e das condições de emissão dos certificados a serem utilizados para pagamento dos tributos que especificam, já fixam previamente o montante mínimo do benefício, o que fatalmente gerará encargos para a União. Em relação ao PL nº 3.389/2004, registramos ainda que o seu art. 1º cria incentivo fiscal no âmbito do imposto de renda, embora o seu art. 2º disponha que os certificados nele previstos serão utilizáveis para pagamento da COFINS, evidenciando conflito entre os dispositivos.

Os demais projetos, quais sejam os PLs nºs 725/99, 913/99, 2.694/2000, 4.892/2001, 7.108/2002, 838/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004,

5.977/2009, 6.100/2009, 525/2011 e 1.252/2011, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família implicam renúncia de receita, ao permitirem a dedução, em impostos e contribuições que especificam, das despesas decorrentes da contratação dos trabalhadores nas idades que mencionam.

Em síntese, as proposições agrupadas neste tópico criam medidas de incentivo à contratação de empregados com idades específicas, que acarretam renúncia de receita, devendo atender, portanto, à legislação orçamentária e financeira. Nesses casos, tornam-se aplicáveis o art. 88 da LDO para 2012 – Lei nº 12.465/2011 – e o art. 14 da LRF:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

.....”

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....”

No entanto, os PLs sobreditos e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família não apresentam a estimativa do valor da renúncia de receita, tampouco satisfazem aos demais requisitos exigidos pela LRF e pela LDO, fundamentais para que possam ser analisadas a sua compatibilidade e a sua adequação orçamentária e financeira.

Não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua propositura, as referidas proposições não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis, sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito da matéria, lembramos que não cabe a análise da conveniência e da oportunidade das proposições, em virtude da incompatibilidade e da inadequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

II. c) Conclusão

Pelas razões expostas, o voto é pela:

a) não implicação orçamentária e financeira dos PLs nºs 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 843/2003, 1.127/2003, 1.147/2003 e 1.495/2011, não cabendo a esta Comissão afirmar se as proposições são adequadas ou não, e, no mérito, pela rejeição;

b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos PLs nºs 688/99, 725/99, 913/99, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 6.804/2002, 7.108/2002, 838/2003, 956/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 525/2011, 1.251/2011 e 1.252/2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

Deputado JÚLIO CESAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 5.993/01, 6.424/02, 6.443/02, 843/03, 1.127/03, 1.147/03 e 1.495/11, apensados; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 688/99 e dos PL's nºs 725/99, 913/99, 2.694/00, 3.968/00, 4.892/01, 6.804/02, 7.108/02, 838/03, 956/03, 2.635/03, 3.172/04, 3.345/04, 3.389/04, 5.977/09, 6.100/09, 525/11, 1.251/11 e 1.252/11, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e; no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 5.993/01, 6.424/02, 6.443/02, 843/03, 1.127/03, 1.147/03 e 1.495/11, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar, contra o voto do Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.040, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, deduzir como custo ou despesa operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, acrescido de dez por cento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-838/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, poderá deduzir como custo ou despesa operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, acrescido de vinte por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre Deputado Enivaldo Ribeiro do PP/PB, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Tendo em vista a nova expectativa de vida do brasileiro apurada pelo IBGE aumentamos a idade de 40 anos do projeto inicial, para 45 anos, bem como reduzi o percentual de acréscimo da dedução de vinte para dez por cento por entender ser um percentual mais coerente com a realidade.

Todos sabem a imensa dificuldade que os maiores de quarenta anos de idade têm para conseguir emprego, vindo ficar no limbo, apesar de toda a experiência acumulada ao longo da vida.

Infelizmente, há preconceito social contra os mais velhos. Não obstante as pessoas que se encontram nessa faixa etária estejam muitas vezes no apogeu de sua capacidade de trabalho, o desempregado que já tenha atingido essa idade padece mais que os outros desempregados, no que diz respeito à dolorosa busca de outro emprego.

Por esse motivo, é perfeitamente justificável que sejam estabelecidos incentivos aos empregadores que mantêm ou aceitam em seus quadros empregados com mais de quarenta anos de idade. Com essa finalidade, estou apresentando o presente projeto de lei que permite ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, ao deduzir como custo ou despesa operacional os salários pagos a seus empregados, acrescer vinte por cento, relativamente aos salários dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

A proposição prevê sua entrada em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, o que permitirá, na oportunidade da elaboração orçamentária, que seja devidamente levada em consideração eventual previsão de perda de receita.

Tendo em vista o alcance social da proposta, estou certo de que o projeto encontrará apoio entre meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

PROJETO DE LEI N.º 3.239, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Concede benefício fiscal na área do imposto de renda, nas condições que especifica. Incentivo fiscal do imposto de renda para a contratação de pessoas maiores de sessenta anos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-838/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece incentivo fiscal do imposto de renda para a contratação de pessoas maiores de sessenta anos.

Art. 2º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de pessoas comprovadamente maiores de sessenta anos de idade.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle em separado das despesas incentivadas.

Art. 3º. A dedução a que se refere o artigo precedente não poderá ultrapassar 20% do montante da folha de pagamento, e o incentivo fica limitado a 5% do imposto devido.

Art. 4º. O não cumprimento das exigências fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser considerado o país das oportunidades, o mercado de trabalho não oferece tais chances para as pessoas maiores de 60 anos.

Exatamente no momento em que os gastos com a manutenção da saúde se fazem mais constantes, a par da efetiva contribuição na renda familiar, as pessoas da terceira idade encontram inúmeras dificuldades para se colocarem ou mesmo se reposicionarem no mercado, por vezes em novas atividades.

A escolha entre a substituição de trabalhadores por pessoas mais jovens e dinâmicas não encontra unanimidade dentre aquelas empresas que buscam manter o know-how, sua identidade e os detalhes da atividade.

Mesmo assim, em alguns nichos do mercado, especialmente na área de serviços, empresas têm aberto espaços para os trabalhadores da 3ª idade, com o aproveitamento de seus conhecimentos técnicos adquiridos e de suas experiências profissionais vividas.

Dados estatísticos mostram que em 2015 nossa população com mais de 80 anos será de cerca de 6 milhões de pessoas. A queda de fecundidade nos últimos 20 anos e o aumento da expectativa de vida explicam o crescimento da população idosa, em todo o mundo.

Em São Paulo, de acordo com o Dieese e a Fundação Seade, a participação em 2003 no total da PEA (População Economicamente Ativa) das pessoas com mais de 60 anos era de quase 22%, tendo se mantido tal percentual nos últimos anos, atingindo cerca de pouco mais de 350 mil pessoas na região metropolitana daquele Estado.

Faz-se, portanto necessário programar política de ação afirmativa, com incentivo fiscal do imposto de renda para as empresas que regularmente contratarem trabalhadores da 3ª idade. Os valores referentes à renúncia de receitas tributárias serão plenamente recuperados pelo aumento da produção e da integração de milhares de indivíduos à margem da atividade produtiva.

Pela importância da matéria e repercussões, estamos certos do apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

PROJETO DE LEI N.º 687, DE 2015

(Da Sra. Shéridan)

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que, na qualidade de empregador contratarem pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, receberão incentivo fiscal.

Art. 2º O incentivo fiscal, referido no caput do artigo anterior, consistirá na dedução de 2% (dois por cento), no lucro tributável, para fins de cálculo do Imposto de Renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período base.

Art. 3º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil pode ser considerado um país estruturalmente envelhecido. O IBGE afirma que em 2030 o Brasil terá a sexta população mundial de idosos em números absolutos. Em 1980 havia cerca de sete milhões de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e estima-se que em 2025 essa população atinja, aproximadamente, 34 milhões de idosos.

O Estatuto do Idoso, aprovado em outubro de 2003, assegura legalmente às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos o envelhecimento digno com garantias em diversos campos como o da saúde, o da cultura e o do transporte.

O objetivo do Estatuto é proteger e assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O poder público tem o dever de assegurar aos idosos os direitos de cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida.

Um número importante para entender o crescimento da população idosa é a razão de dependência total, que leva em conta o quociente de pessoas economicamente dependentes e o de potencialmente ativas, dividido entre dependência de jovens e dependência de idosos. Entre 2002 e 2012 aumentou de 14,9 para 19,6 a razão de pessoas de 60 anos ou mais para cada grupo em idade potencialmente ativa. A expectativa é que esse número triplique nos próximos 50 anos, chegando a 63,2 pessoas de 60 anos ou mais para cada 100 em idade potencialmente ativa em 2060.

Os idosos são, em sua maioria mulheres (55,7%) brancas (54,5%) e moradores de áreas urbanas (84,3%) e correspondem a 12,6% da população total do País, considerando a participação relativa das pessoas com 60 anos ou mais.

Os números do IBGE mostram ainda que a principal fonte de rendimento dos idosos de 60 anos ou mais é a aposentadoria ou a pensão, equivalendo a 66,2%, e chegando a 74,7% no caso do grupo de 65 anos ou mais.

A expectativa de vida do brasileiro vem mantendo uma tendência de aumento desde a década de 1940. Naquele ano, a média de vida da população era de 45,5 anos, já em 2008, este índice está em 72,7 anos, um ganho de 27,2 anos de vida para a população brasileira. A projeção do IBGE é de que em 2050 o país terá alcançado o patamar de 81,29 anos - números comparados aos atuais da Islândia (81,80), Hong Kong, China (82,20) e Japão (82,60).

Ainda segundo o IBGE, cerca de 27% dos idosos brasileiros trabalhavam em 2012. O tempo médio semanal dedicado ao trabalho foi 34,7 horas.

As maiorias dos idosos aposentados no Brasil recebem em média um salário mínimo de benefício da previdência social, sendo necessário continuar a trabalhar para manter o padrão de vida que tinha antes de se aposentar.

Além disso, querem trabalhar porque gostam e porque se sentem úteis ao transmitir seus

conhecimentos e experiências.

Está comprovado, portanto, que tais pessoas, são, não apenas tão competentes como qualquer um, mas em muitos casos, mais experientes e talentosos que a maioria.

A dignidade da pessoa idosa passa também pela sua capacidade de ser útil, de passar as suas experiências e seus conhecimentos.

Acreditando que esta medida será de grande alcance social, peço o apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste projeto.

Sala da Sessões, 11 de março de 2015.

Deputado Shéridan
PSDB-RR

PROJETO DE LEI N.º 4.806, DE 2016 **(Do Sr. Flavinho)**

Dispõe sobre a Política de Valorização do Trabalho do Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1251/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Política de Valorização do Trabalho do Idoso consiste em promover o melhor aproveitamento da mão de obra do idoso, com a facilitação da sua inclusão no mercado de trabalho e capacitação profissional.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 27-A:

“Art. 27-A. O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde, físicas, intelectuais e emocionais.” (AC)

Art. 3º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. A empresa com 50 (cinquenta) ou mais empregados está obrigada a preencher o mínimo de 2% dos seus cargos com trabalhador idoso.

§1º. Para os fins do caput deste artigo não são computadas as vagas de estágio preenchidas por pessoa idosa.

§2º. A empresa que desrespeitar a determinação do caput deste artigo fica sujeita a multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração dos idosos que deveria contratar.” (AC)

Art. 4º. Fica o Poder Público, assim entendido como a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autorizado a conceder, incentivos fiscais às empresas que mantenham em seus quadros percentual de pessoas idosas igual ou superior ou dobro do estipulado no artigo anterior.

Art. 5º. Não deixará de receber os benefícios da aposentadoria o aposentado que retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária oficial recolhida pelo idoso que receba benefício de aposentadoria, poderá, a requerimento do idoso, computar para efeitos de complementação da aposentadoria cujo benefício o idoso estiver efetivamente a receber.

Art. 6º. Dá nova redação ao artigo 9.º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro, de 2008, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 9º.

.....

.....

VIII – a garantia da destinação do mínimo de 2% das vagas de estágio à pessoa idosa.

.....” (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que a população idosa apresenta significativo e progressivo aumento no Brasil e que, do mesmo modo, há relevante aumento da projeção da expectativa de vida e força laborativa do idoso.

Desta forma, muitos idosos, com toda experiência acumulada ao longo de décadas e com força e vigor disponíveis para contribuir com a sua força de trabalho, após alcançar a sonhada aposentadoria se deparam com uma realidade de ócio com a qual não se adaptam.

Noutro giro, é notória a dificuldade que encontram para retornar ao mercado de trabalho em razão da ausência de políticas que promovam e estimulem

as empresas à recepcionar e capacitar a pessoa idosa.

É sabido que a Lei Nº 10.741/2003 complementa dispositivos constitucionais e dispõe a respeito das garantias e direitos aos idosos, na intenção de prover-lhes o manto da isonomia e dar-lhes tratamento digno e compatível com a importância de toda sua experiência.

Sobre tal aspecto, há que se fazer o registro da necessidade de medidas que funcionem como verdadeiros mecanismos de inclusão e reinserção do idoso no mercado de trabalho.

Este é o espírito da presente proposição que garante a participação do idoso no mercado de trabalho e mesmo nos programas de estágio.

A medida, se aprovada, se consubstanciará em uma reação em cadeia capaz de proporcionar uma integração sistemática do idoso e forçar a criação de mecanismos, em especial no setor privado, que aproveitem a serenidade, experiência e prudência que só se adquirem com a vivência natural da pessoa idosa.

Assim, a presente proposição possui um fim social muito claro, proporcionando inclusive a possibilidade de com a sua força de trabalho o idoso realizar a complementação do recolhimento da sua contribuição oficial e ampliar o valor do benefício da sua aposentadoria até os limites do teto da previdência oficial.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando,

zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.253, DE 2016 (Da Sra. Laura Carneiro)

Institui o Programa Melhor Idade (PMI), na forma que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivo fiscal do Imposto de Renda da pessoa jurídica.

Art. 2º Fica instituído o Programa Melhor Idade (PMI), destinado à integração de idosos no mercado de trabalho e à transferência dos trabalhadores para aposentadoria, com vistas a promover, na forma do regulamento:

I – realocação de idosos em postos de trabalho; e

II – promoção de curso de estímulo à participação em projetos sociais e de conscientização de direitos e cidadania, com antecedência de um ano da data provável da aposentadoria.

III – atividades intergeracionais envolvendo os trabalhadores mais jovens da empresa.

IV - troca de experiência e programa de capacitação de novos contratados ministrado pelos trabalhadores prestes à aposentadoria.

Parágrafo único: O programa estabelecido no *caput* deverá ser aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 3º Para efeitos do PMI instituído no artigo 2º desta lei considera-se idosa a pessoa a partir de sessenta anos de idade.

Art. 4º. Podem ser deduzidos na apuração do imposto devido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real os valores correspondentes à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas realizadas com o PMI, até o limite global de 4% do Imposto de Renda devido.

Parágrafo único: As despesas incorridas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser mantidas em controle separado na contabilidade.

Art. 5º. Para efeitos da dedução prevista no artigo precedente, os gastos efetuados deverão ser comprovados com base em documentação fiscal emitida por empresa legal e regularmente em funcionamento no País.

Art. 6º. A inobservância das condições fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso

II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

As baixas remunerações de aposentadoria têm levado cada vez mais aposentados de volta à atividade laboral, de modo a recompor seus orçamentos.

Com efeito, os gastos com saúde e estado de higidez, no sentido de manter atividades físicas e mentais adequadas ao envelhecimento com qualidade de vida, exigem ganhos compatíveis com suas necessidades.

Doutra parte, o nível de desemprego que observamos, especialmente nas gerações mais jovens, impõe aos aposentados parcela dos gastos familiares, tornando-os muitas vezes a principal fonte de ingressos.

O presente projeto de lei pretende incentivar as empresas a contribuírem para a atualização de seus trabalhadores, dando-lhes ferramentas técnicas que lhes permita a reinserção no mercado de trabalho após a aposentadoria, por meio de dedução de despesas incorridas na apuração de seu Imposto de Renda.

Muito embora possa ser desconsiderada a inadequação orçamentária e financeira decorrente de novo incentivo, uma vez que o benefício ora estabelecido está limitado globalmente a 4% do imposto devido, o que significa que concorre com os demais já vigentes, a proposição contempla previsão de renúncia tributária a ser calculada pelo Poder Executivo, por ocasião da apresentação de lei orçamentária.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a

organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independêr da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução

orçamentária do exercício de 2014)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

**Seção III
Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas

sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

.....
CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA
.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.383, DE 2016

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

"Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com idosos, por mais de um ano."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que, na qualidade de empregador que firmarem contrato de trabalho com idosos conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, por mais de um ano, receberão incentivos fiscais.

Art. 2º O incentivo fiscal, referido no caput anterior, consistirá na dedução de 2% (dois por cento), no lucro tributável, para fins de cálculo do Imposto de Renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período base.

Art. 3º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional do Idoso, estabelecida em 1997 – Lei 8.842, e o Estatuto do Idoso criado em 2003 é um conjunto de normas legais para atender os direitos sociais dos idosos, garantindo autonomia, integração e participação efetiva como instrumento de cidadania.

Essa lei foi reivindicada pela sociedade, sendo resultado de inúmeras discussões e consultas ocorridas nos estados, nas quais participaram idosos ativos, aposentados, professores universitários, profissionais da área da saúde e várias entidades representativas desse segmento, que elaboraram um documento que se transformou no texto base da lei. O Estatuto do Idoso consolida os direitos já assegurados na Constituição Federal sobre tudo tentando proteger o idoso em situação de risco social.

O Estatuto do Idoso objetiva criar condições para promover longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas, não apenas para que vão envelhecer; bem como lista das competências das várias áreas e seus respectivos órgãos.

Mesmo com a legislação reivindicando a proteção do idoso, mais de uma década depois, existe uma percepção negativa sobre ele, o que se reflete nas poucas oportunidades que lhe são oferecidas. O investimento no idoso é subestimado, pois não se acredita no retorno.

As oportunidades no mercado de trabalho são reduzidas e os investimentos para sua reciclagem e atualização escassos ou inexistentes. O estigma da idade limita oportunidades de opção e decisão por uma atividade. A busca de melhores condições para um envelhecimento bem sucedido com boa qualidade de vida física, psicológica e social é mais um desejo pessoal e também um assunto significativo para a ciência e a sociedade.

Assim, faz-se necessário incentivos fiscais para absorção dessa mão de obra qualificada no mercado, que poderá contribuir com suas experiências diversificadas e adquiridas em anos de vivência e de trabalho. Uma vez aprovado, este Projeto Lei resultará na melhoria da qualidade de vida de milhares de idosos.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2016.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.346, DE 2017

(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5253/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I -profissionalização especializada para os idosos, extensível aos trabalhadores com mais de 50 (cinquenta) anos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas e visando a sua adaptação aos recursos tecnológicos do ambiente de produção, com a possibilidade de deduzir o dobro das despesas com o treinamento do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de renda, nos termos da regulamentação;

.....

IV – retorno de aposentado ao mercado de trabalho, na forma a ser regulamentada e desde que a aposentação não tenha sido por invalidez, para exercer atividades de treinamento,

capacitação, monitoria e mentoria dos demais empregados, em proveito de sua experiência.

§1º Os treinamentos para profissionalização de que trata o inciso I poderão ser realizados mediante convênio com as universidades abertas da terceira idade, mantidas por instituições regulares de ensino, sem prejuízo da dedução das despesas do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de renda, caso repasse recursos para tal fim.

§2º A regulamentação a que se refere o inciso IV deverá estabelecer o porte da empresa elegível a esta espécie de contratação e o percentual de profissionais por ramo de atividade econômica e contemplar a admissão por contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e com duração não superior a dois anos, com jornada diária de até 6 horas, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, sendo-lhes garantida a remuneração mínima pelo piso-hora da categoria, férias anuais de 30 dias e décimo terceiro salário, sem incidência de encargos sociais sobre a remuneração.

§3º A contratação nas condições especiais descritas no parágrafo §2º não afeta o benefício de aposentadoria do contratado, não havendo recolhimento de contribuição previdenciária, nem se admitindo revisão do benefício de aposentadoria em razão da contratação.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 29.

§ 1º.....

§ 2º O trabalhador que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, enquanto permanecer trabalhando.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atravessando uma acelerada transição demográfica, caracterizada pela redução da população jovem e crescimento vertiginoso do número de idosos, o

Brasil precisa encarar as consequências desse processo e propor medidas para debelar seus males.

Dentro das diversas facetas do problema envelhecimento, é premente combatermos a questão do desemprego que aflige as faixas mais maduras da população e que tem forte correlação com o grau de educação formal desse espectro.

Tal situação afeta a dignidade do idoso, que vem enfrentando dificuldades na aquisição dos requisitos de aposentação justamente nos últimos anos de sua vida laborativa. Se a questão já é séria, ela se torna absolutamente urgente em um cenário de discussão da reforma da previdência na qual se pretende estabelecer uma idade mínima de requisição de aposentadoria em 65 anos. Ou seja, se já existe dificuldade de os trabalhadores mais velhos se manterem empregados e, conseqüentemente, contarem tempo de contribuição, com a elevação da idade mínima este quadro tende a se agravar.

É importante salientar que a alteração que propomos em nada atinge a reforma, pois apenas dá maiores oportunidades de emprego ao trabalhador mais velho, independentemente dos critérios para aposentadoria.

Há ainda a questão do idoso que, tendo atingido os requisitos para aposentação, poderia continuar trabalhando. Aos que se enquadram nesta situação, um incentivo financeiro ajudaria a mantê-lo no mercado de trabalho, aliviando os cofres de Previdência, que deixariam de tê-lo como beneficiário, ocorrendo apenas o pagamento de um abono equivalente à contribuição do empregado.

Não podemos deixar de considerar a relevância da presença de idosos aposentados no ambiente de trabalho. Essas pessoas transmitiriam suas experiências aos mais novos e resgatariam a sua própria dignidade uma vez que se sentiriam significativamente mais úteis. Ademais, esse aspecto poderia propiciar a redução das doenças que comumente surgem ao término da vida laborativa em decorrência do próprio fim da atividade e do sentimento de ausência de contribuição efetiva para o desenvolvimento da sociedade.

Assim, a presente proposição tem por finalidade, mediante alteração do Estatuto do Idoso, promover a empregabilidade do idoso sob três vertentes:

- i) fomentar a profissionalização de trabalhadores com mais de 50 anos que, em função da evolução tecnológica e de seu baixo índice de educação, ficaram marginalizados no mercado de trabalho, deixando, assim, de cumprir requisitos para aposentadoria;
- ii) possibilitar a interação de idosos aposentados com os novos trabalhadores por meio do exercício de funções de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria desses

profissionais, o que permitiria o estreitamento das relações intergeracionais, que podem proporcionar trocas de experiências de uma geração a outra, suscitar a valorização e o respeito aos membros mais velhos de uma sociedade e reduzir o surgimento de demências comuns após a vida laborativa, e

- iii) criar incentivos de permanência no mercado de trabalho de idosos que reuniram condições de requisição da aposentadoria, com efeitos profícuos na previdência.

Ante todo o exposto, pedimos apoio na aprovação da presente proposição, a qual surgiu a partir de criterioso estudo do Cedes por mim relatado, que trata das perspectivas para o envelhecimento no ano de 2050 sob vários aspectos, inclusive do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2017.

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputada CRISTIANE BRASIL
(Relatora)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputada PROF^a DORINHA SEABRA
REZENDE

Deputado REMÍDIO MONAI

Deputado EVAIR DE MELO

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado RONALDO BENEDET

Deputado JAIME MARTINS

Deputado JHC

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Deputado VÍTOR LIPPI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.146, DE 2017
(Da Sra. Dâmina Pereira)

Institui benefícios fiscais para empresas que contratarem trabalhadores idosos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal, o valor dos salários pagos a empregados idosos contratados a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica apenas a pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda devido com base no Lucro Real.

§ 2º. O somatório da dedução de que trata o caput com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não poderão reduzir em mais de 6% (seis por cento) o imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 3º. A dedução de que trata o caput não pode, isoladamente, reduzir a mais de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º. A exclusão de que trata o caput fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 5º. O número total de contratados que darão direito ao benefício não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do número total de trabalhadores da empresa.

§ 6º. A dedução de que trata este artigo poderá ser usufruída pela pessoa jurídica por até quatro anos contados a partir da data da contratação do trabalhador idoso, observado o disposto no art. 28-C.

Art. 28-B. O benefício de que trata o art. 28-A não se aplica a empregados que tenham sido contratados pela empresa até 31 de dezembro de 2017, mesmo que o vínculo empregatício já tenha se encerrado.

Art. 28-C. O benefício de que trata o art. 28-A poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023”.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta grave crise econômica, que trouxe efeitos devastadores sobre a geração de empregos. Nesse contexto, quem mais sofre os impactos da escassez de oferta de vagas de trabalho são os idosos, que, mesmo em situações normais, já enfrentam grandes obstáculos para serem contratados. Isso, além de ser um grave problema social, afeta a estrutura financeira de inúmeras famílias, cuja sustentação depende da renda desses cidadãos.

De sorte que, a falta de emprego para indivíduos com idade superior geralmente tem efeito multiplicador das despesas governamentais. Com a diminuição da receita familiar, gastos com assistência social, educação e saúde públicas serão elevados para atender a demanda que antes era suprida, ao menos parcialmente, com o salário desse trabalhador. Ou seja, além dos evidentes efeitos sociais benéficos que o oferecimento de emprego ao trabalhador idoso proporciona, há ainda a perspectiva de redução de gastos em serviços públicos.

Alia-se a isso as relevantes economias que a proposta poderia proporcionar à previdência social, cuja reforma, inadiável, vem levantando enormes questionamentos nesta Casa.

Por todas essas razões, estamos apresentando este Projeto, visando permitir que pessoas jurídicas, cuja apuração do Imposto de Renda é feita com base no Lucro Real, contratem trabalhadores idosos e deduzam os respectivos salários pagos em dobro, a fim de diminuir o valor do imposto devido.

Assim, considerando o alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputada Dâmina Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

.....
 Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993,

não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.947, DE 2017

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Inclui alínea "d" ao § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho prevendo nova hipótese de contratação por prazo determinado para o empregado com mais de sessenta anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido da seguinte alínea "d":

“Art. 443.....

§ 2º

d) de contratação de empregado com mais de sessenta anos de idade.
(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se, para os jovens que estão chegando ao mercado de trabalho, não está nada fácil obter uma colocação formal com vínculo empregatício, não se requer esforço intelectual muito intenso para se perceber que o grau de dificuldade se exacerba para os maiores de 60 anos de idade.

Com a crise econômica e a dificuldade de acessar o mercado, são os postos de trabalho informal e mesmo as vagas de estágio (como estagiário só poderá ser contratado se estiver frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos quando estiverem estudando) que se mostram como oportunidade para essa mão de obra. Mas são “soluções” isoladas e pontuais, que podem até ter um lado de oportunismo, em que não se precisa “registrar” o trabalhador, subtraindo-se-lhe, assim, direitos trabalhistas e previdenciários.

A realidade é que cada vez mais as empresas estão procurando mão de obra especializada e têm dado preferência para quem tem menos idade. Com este projeto de lei, apresentamos, senão a solução definitiva, pelo menos uma outra via de contratação de trabalhadores com mais de sessenta anos de idade, na modalidade “contrato por prazo determinado”, como forma de incentivo à geração de novos postos de trabalho, pois o empregador não teria de arcar com os custos de multa (FGTS, em caso de despedida sem justa causa) ou aviso prévio.

Essas as ponderações com as quais esperamos sensibilizar nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

(PTB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. ([Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017](#))

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º ([Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017](#))

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. ([Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017](#))
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.001, DE 2018 (Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Estabelece benefícios para a contratação de pessoas com mais de 60 anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6804/2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O empregador que contratar pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos poderá deduzir do valor da contribuição social, de que trata o art. 22, I, Lei nº 8.212/1991, o valor correspondente a dois salários mínimos para cada ano de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual superior a sessenta anos.

Art. 2º. Além do incentivo previsto no artigo anterior, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, regulamentada pela Lei nº 9.249/1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos de regulamento.

Art. 3º. O empregador não poderá requerer retroativamente os benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, aplicando-se somente aos contratos de trabalho vigentes e futuros a contar da data de vigência desta Lei.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Estatuto do Idoso, aprovado em 2003, são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Segundo o último levantamento do IBGE, realizado em 2017, há 26 milhões de idosos no Brasil. O estudo prevê que em 2027 este número aumentará para 37 milhões de pessoas, constituindo 19% da população¹ brasileira. Se tal cenário se concretizar, o Brasil será um dos seis países com maior população idosa em todo o mundo, vindo a ter, inclusive, mais idosos do que jovens.

Um dos maiores desafios para os idosos é voltar ao mercado de trabalho. Um estudo feito pelo Grupo de Conjuntura do IPEA em 2016 comparou a variação de emprego nas faixas etárias da população. Foi constatado que de 2014 a 2016, os idosos foram os que mais sofreram com a perda de emprego: o aumento no número de desempregados foi de incríveis 132% em apenas 2 anos.²

Atualmente, a taxa de ocupação das pessoas com essa idade no Brasil está ao redor de 20%, mas há potencial para crescimento, haja vista o número crescente de pessoas nessa faixa que busca ter a carteira assinada novamente.

Este cenário mostra o potencial da capacidade e força produtiva da população idosa. É cada vez mais comum pessoas idosas trabalharem, terem vontade, ou mesmo necessidade, de voltar a trabalhar após os 60 anos, porém acabam esbarrando na falta de oportunidades para se realocarem no mercado de trabalho.

Diversos são os fatores que constituem barreiras para conseguir esta reinserção na

¹ Fonte: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/numero-de-idosos-no-brasil-cresceu-50-em-uma-decada-segundo-ibge,6427cac70c638ddd25efe9c43fb7d977r5spkpo1.html>. Acessado em 01/03/2018.

² Fonte: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28349&Itemid=3. Acessado em 01/03/2018.

terceira idade, dos quais citamos, a recente crise econômica que influencia negativamente a contratação de pessoal pelas empresas; a preferência por profissionais mais novos em razão de uma suposta possibilidade de um vínculo empregatício de longo prazo e maior conhecimento de tecnologias contemporâneas e outros³. Um estudo realizado pelo IBGE ilustra este cenário:

“Em 2016, as informações da PNAD Contínua mostraram que o nível de ocupação foi menor entre os mais jovens e entre os mais idosos, sendo maior nas faixas etárias intermediárias. No que tange aos mais jovens, tal configuração é explicada por conta deste grupo estar relativamente mais dedicado ao estudo do que a população mais adulta, e também pelo fato de terem mais dificuldade em obter ocupação, pois muitas vezes estão em busca do primeiro emprego. Já os mais idosos, naturalmente, estão em maior proporção na condição de aposentados, portanto, fora da força de trabalho, além de também sofrerem discriminação no mercado de trabalho.”⁴

Esta Lei visa harmonizar a grande discrepância entre o número de idosos desempregados em comparação com outras faixas etárias da sociedade brasileira. Mais do que isso, cria mecanismos para concretizar a aplicação do princípio da dignidade humana para os cidadãos mais longevos de nosso país.

O trabalho dignifica, cria oportunidades, melhora o padrão econômico de vida de uma pessoa. Por isso é importante que haja instrumentos que possam atrair o interesse do setor privado para contratação de idosos, pessoas que constituem um número cada vez maior e mais importante em nossa sociedade.

Ante o exposto supra, entendemos ser de grande valia a possibilidade de aprovar este projeto de lei na forma apresentada.

Brasília, 11 de abril de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal MDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade

³ Os idosos sofrem discriminação em função da idade, na medida em que seriam vistos, pela perspectiva dos empregadores, como empregados mais caros e menos produtivos (GHOSHEH JUNIOR; LEE; McCANN, 2006).

⁴ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>. Acessado em 03.04.2018

Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016\)*](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº*](#)

10.256, de 9/7/2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente

sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 10.709, DE 2018

(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de pessoa com mais de 40 (quarenta) anos de idade por empresas beneficiadas por incentivos

fiscais do Governo Federal, na forma que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de benefício fiscal à empresa que vier a se instalar no Território Nacional ficará condicionada, além das exigências legais pertinentes, ao oferecimento de 10% de suas vagas de emprego para pessoas com mais de 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo Único. O candidato às vagas previstas neste artigo deverá atender à qualificação profissional exigida, ressalvada a hipótese de inexistência de qualificação específica.

Art. 2º As vagas de que trata o artigo 1º desta Lei, nas condições de seu parágrafo único, deverão ser mantidas por todo o período de vigência do benefício fiscal concedido, sob pena de sua revogação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo, impede a concessão de novo benefício fiscal, pelo mesmo período do benefício revogado.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País está vivendo uma crise financeira sem precedentes na nossa história e a sua reestruturação segue a passos lentos, porém firmes no propósito de reestabelecer-se.

A população sofre com um dos maiores índices de desemprego já vivenciados, que atinge, principalmente aqueles cidadãos com mais de 40 (quarenta) anos de idade, muitas vezes homens e mulheres capacitados, experientes, que em razão da faixa etária em que se encontram, se vêm à margem do mercado de trabalho.

De acordo com o IBGE, na comparação entre os terceiros trimestres de 2015 e 2016, o desemprego é maior para pessoas acima dos 40 anos, chegando a um aumento de 46% para profissionais entre 40 e 59 anos. Já para os jovens de 25 a 39 anos o aumento foi de 27%.

Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) Contínua do IBGE. Segundo a pesquisa, a taxa da população de 40 a 59 anos sem emprego chegou a 6,7%. A proporção entre as pessoas de 60 anos ou mais é de 3,6%.

No total, a taxa de desemprego subiu de 8,9% para 11,8%. Foi um aumento de 32,6% no período de 1 (um) ano. Historicamente, o percentual de desempregados nas faixas de pessoas mais novas e mais velhas é menor. A tabela abaixo evidencia a variação da taxa de desocupação dessas duas faixas etária desde 2012, atestando que as pessoas com idade entre 40 e 59 anos são as mais atingidas pelo desemprego no país.

Percentual de desemprego entre pessoas acima de 40 anos

	Trimestre	Pessoas de 25 a 39 anos	Pessoas de 40 a 59 anos	Pessoas de 60 anos ou mais
2012	jan-mar	7,2%	4 %	2 %
	abr-jun	7,1%	3,6 %	2,2 %
	jul-set	6,7%	3,7 %	1,7 %
	out-dez	6,7%	3,4 %	2 %
2013	jan-mar	7,6%	4 %	2,1 %
	abr-jun	7,2%	3,8 %	1,8 %
	jul-set	6,6%	3,4 %	1,8 %
	out-dez	6,0%	3,2 %	1,6 %
2014	jan-mar	6,6%	3,7 %	2,1 %
	abr-jun	6,3%	3,6 %	1,9 %
	jul-set	6,4%	3,4 %	1,9 %
	out-dez	6,3%	3,3 %	2 % %
2015	jan-mar	7,5%	4 %	2,1 %
	abr-jun	7,9%	4,4 %	2,6 %
	jul-set	8,6%	4,6 %	2,7 %
	out-dez	8,5%	4,9 %	2,5 %
2016	jan-mar	9,9%	5,9 %	3,3 %
	abr-jun	10,4%	6,3 %	3,8 %
	jul-set	10,9%	6,7 %	3,6 %

Por todo exposto, uma vez demonstrada a necessidade de iniciativas que possam promover a recolocação no mercado de trabalho dessa parcela produtiva dos nossos profissionais, acreditamos que o projeto se revela uma importante parceria entre o Governo Federal e a classe empresarial do país, na busca por soluções para enfrentar o desemprego no país.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2018.

Dep. Ricardo Izar
PP/SP

Dep. Weliton Prado
PROS/MG

PROJETO DE LEI N.º 11.167, DE 2018

(Do Sr. Célio Silveira)

Inclui o artigo 28-A à Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para disciplinar a contratação de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais em empresas com no mínimo 100 (cem) empregados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6100/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui, no Estatuto do Idoso, o artigo 28-A para disciplinar a contratação de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais em empresas com no mínimo 100 (cem) empregados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher pelo menos 1% (um por cento) dos seus cargos com pessoas de 60 (sessenta) anos ou mais, na seguinte proporção mínima:

I – de 100 (cem) até 200 (duzentos) empregados, 1% (um por cento);

II- de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 2% (dois por cento);

III- de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) empregados, 3% (três por cento);

IV – de 1001 (um mil e um) em diante, 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. Ao Poder Público compete estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso foi um grande avanço para proteção e promoção dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais. Dentre as diversas preocupações da lei estão os direitos fundamentais, o acesso à Justiça e as medidas protecionistas, sendo uma delas a defesa da atividade profissional dessas pessoas consideradas experientes. Nesse sentido o Estatuto garante “o direito ao exercício da atividade profissional, respeitando suas condições físicas, psíquicas e intelectuais”, além de estabelecer que o empregado idoso não poderá ser discriminado em razão de sua condição. Ainda, em seu artigo 27, proíbe a fixação de idade máxima como critério de contratação e destaca que constitui crime negar a alguém cargo ou emprego por motivo de idade. No entanto, em que pese estes cuidados do Estatuto,

não há normas em vigor que efetivamente garantam o acesso dos idosos ao mercado de trabalho, o que é objetivo da presente proposição.⁵

A importância do projeto se justifica, pois, nos últimos anos presenciamos um aumento considerável da expectativa de vida do brasileiro, que hoje, segundo o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é de 76 anos, além do fato de que a população idosa tem crescido exponencialmente. Prevê-se que até 2060 a população com mais de 60 anos dobrará e atingirá 32,1% do total de habitantes no país. Ademais, atualmente a maior parte das pessoas chegam à fase de vida de 60 anos ou mais gozando de plena capacidade psíquica e laboral, com energia e sabedoria que em muito contribui para o desenvolvimento das atividades profissionais. No entanto, mesmo diante de tais evidências, hoje o que se nota é que o brasileiro com 60 anos ou mais não tem a mesma oportunidade daqueles que possuem uma idade menos avançada no mercado de trabalho. Isso evidencia a necessidade de medidas que incentivem a contratação de idosos pelas empresas sediadas no país, sendo a inclusão social deles o propósito desse projeto de lei.

Pesquisas recentes demonstram que a contratação de pessoas idosas é benéfica à atividade empresarial, especialmente por levar motivação ao grupo de colaboradores, além de propiciar a troca de experiências com os mais jovens. Além disso, segundo descreve o Jornal Estadão, “esses profissionais normalmente são mais pacientes e observadores, e sabem contornar situações críticas”. Por outro lado, também para o idoso a atividade profissional é vantajosa, pois melhora a autoestima, deixando-o mais saudável e ativo.⁶

Ainda, cumpre destacar que o Brasil adota políticas de inclusão das pessoas com deficiência, estipulando para as empresas com mais de 100 colaboradores, de forma semelhante com a proposta neste projeto, cotas mínimas de contratação. Tal normativo promoveu substancialmente a contratação de pessoas com deficiência nas empresas e da mesma forma a contratação de idosos será alavancada com a conversão desta proposição em norma jurídica.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Célio Silveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

⁵ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm Consultado em: 08 de dezembro de 2018.

⁶ Terceira idade ganha espaço no mercado de trabalho. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento/terceira-idade-ganha-espaco-no-mercado-de-trabalho,70001719135> Consultado em: 08 de dezembro de 2018.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

PROJETO DE LEI N.º 176, DE 2019

(Do Sr. Igor Timo)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7346/2017.

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2019
(Do Sr. IGOR TIMO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

I -profissionalização especializada para os idosos, extensível aos trabalhadores com mais de 50 (cinquenta) anos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas e visando a sua adaptação aos recursos tecnológicos do ambiente de produção, com a possibilidade de deduzir o dobro das despesas com o treinamento do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de renda, nos termos da regulamentação;

.....
..

IV – retorno de aposentado ao mercado de trabalho, na forma a ser regulamentada e desde que a aposentação não tenha sido por invalidez, para exercer atividades de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria dos demais empregados, em proveito de sua experiência.

§1º Os treinamentos para profissionalização de que trata o inciso I poderão ser realizados mediante convênio com as universidades abertas da terceira idade, mantidas por instituições regulares de ensino, sem prejuízo da dedução das despesas do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de



renda, caso repasse recursos para tal fim.

§2º A regulamentação a que se refere o inciso IV deverá estabelecer o porte da empresa elegível a esta espécie de contratação e o percentual de profissionais por ramo de atividade econômica e contemplar a admissão por contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e com duração não superior a dois anos, com jornada diária de até 6 horas, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, sendo-lhes garantida a remuneração mínima pelo piso-hora da categoria, férias anuais de 30 dias e décimo terceiro salário, sem incidência de encargos sociais sobre a remuneração.

§3º A contratação nas condições especiais descritas no parágrafo §2º não afeta o benefício de aposentadoria do contratado, não havendo recolhimento de contribuição previdenciária, nem se admitindo revisão do benefício de aposentadoria em razão da contratação." (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 29.

§

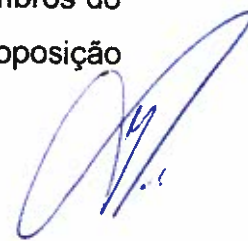
1º.....

§ 2º O trabalhador que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, enquanto permanecer trabalhando." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7346/2017, de autoria do ex-deputado LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Arquivou-se a citada proposição



ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

Atravessando uma acelerada transição demográfica, caracterizada pela redução da população jovem e crescimento vertiginoso do número de idosos, o Brasil precisa encarar as consequências desse processo e propor medidas para debelar seus males.

Dentro das diversas facetas do problema envelhecimento, é premente combatemos a questão do desemprego que aflige as faixas mais maduras da população e que tem forte correlação com o grau de educação formal desse espectro.

Tal situação afeta a dignidade do idoso, que vem enfrentando dificuldades na aquisição dos requisitos de aposentação justamente nos últimos anos de sua vida laborativa. Se a questão já é séria, ela se torna absolutamente urgente em um cenário de discussão da reforma da previdência na qual se pretende estabelecer uma idade mínima de requisição de aposentadoria em 65 anos. Ou seja, se já existe dificuldade de os trabalhadores mais velhos se manterem empregados e, conseqüentemente, contarem tempo de contribuição, com a elevação da idade mínima este quadro tende a se agravar.

É importante salientar que a alteração que propomos em nada atinge a reforma, pois apenas dá maiores oportunidades de emprego ao trabalhador mais velho, independentemente dos critérios para aposentadoria.

Há ainda a questão do idoso que, tendo atingido os requisitos para aposentação, poderia continuar trabalhando. Aos que se enquadram nesta situação, um incentivo financeiro ajudaria a mantê-lo no mercado de trabalho, aliviando os cofres de Previdência, que deixariam de tê-lo como beneficiário, ocorrendo apenas o pagamento de um abono equivalente à contribuição do empregado.

Não podemos deixar de considerar a relevância da presença de idosos aposentados no ambiente de trabalho. Essas pessoas transmitiriam suas experiências aos mais novos e resgatariam a sua própria dignidade uma vez que se sentiriam significativamente mais úteis. Ademais, esse aspecto poderia propiciar a redução das doenças que comumente surgem ao término da vida laborativa em decorrência do próprio fim da atividade e do sentimento de ausência de contribuição efetiva para o desenvolvimento da sociedade.

Assim, a presente proposição tem por finalidade, mediante alteração do Estatuto do Idoso, promover a empregabilidade do idoso sob três vertentes:



i) *fomentar a profissionalização de trabalhadores com mais de 50 anos que, em função da evolução tecnológica e de seu baixo índice de educação, ficaram marginalizados no mercado de trabalho, deixando, assim, de cumprir requisitos para aposentadoria;*

ii) *possibilitar a interação de idosos aposentados com os novos trabalhadores por meio do exercício de funções de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria desses profissionais, o que permitiria o estreitamento das relações intergeracionais, que podem proporcionar trocas de experiências de uma geração a outra, suscitar a valorização e o respeito aos membros mais velhos de uma sociedade e reduzir o surgimento de demências comuns após a vida laborativa, e*

iii) *criar incentivos de permanência no mercado de trabalho de idosos que reuniram condições de requisição da aposentadoria, com efeitos profícuos na previdência.*

Ante todo o exposto, pedimos apoio na aprovação da presente proposição, a qual surgiu a partir de criterioso estudo do Cedes por mim relatado, que trata das perspectivas para o envelhecimento no ano de 2050 sob vários aspectos, inclusive do mercado de trabalho.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de

de 2019.



Deputado Igor Timo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.031, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e da outras providencias, para estabelecer benefícios à empresa privada que preencher sete por cento de seus cargos com pessoas de sessenta anos ou mais de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6100/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conforme redação a seguir:

*‘Art.28.....
.....*

Paragrafo Único. A empresa privada que preencher 7% (sete por cento) de seus cargos com pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) terá os seguintes benefícios:

I – Prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito;

II – Pagamento de juros diferenciado, de valor inferior ao ofertado para as demais empresas, sobre as operações oficiais de créditos contratadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que hora se pretende alterar, prevê em seu artigo 28, inciso III, que o Poder Público estimule a contratação de pessoas idosas pelas empresas privadas. No entanto, esse importante diploma legal não estabelece quais medidas devem ser adotadas pelo poder público.

Passados quase 16 anos da introdução dessa determinação legal para

contratação dos idosos, não se constata qualquer programa governamental voltado para o cumprimento desse objetivo. Dessa forma, para tornar a norma efetiva e assegurar o direito do idoso ao exercício de uma atividade profissional, apresentamos a presente proposição para instituir de imediato algumas medidas que incentivarão as empresas privadas a contratar pessoas com mais de 60 anos.

O primeiro incentivo proposto pretende assegurar prioridade na obtenção de recursos dos programas oficiais de créditos as empresas que contarem em seu quadro de pessoal com 7% de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Ademais, a essas empresas será assegurado o pagamento de juros diferenciados, ou seja, de valor inferior ao ofertado às demais empresas que não tenham esse compromisso de promover a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho.

Salienta-se, que parte desses idosos, ao ser inserido no mercado de trabalho, propiciará economia aos cofres públicos, pois deixará de depender de benefícios assistenciais, como o Programa Bolsa-Família e benefício de prestação continuada.

É necessário criar estímulos para que as empresas privadas deem chance a essa parcela da população e, conseqüentemente, contribuir para o seu crescimento. Na medida em que as empresas contratarem mais idosos, a sociedade perceberá o quanto estes podem produzir, o quanto podem contribuir para o desenvolvimento de nosso país, e o preconceito hoje existente no mercado de trabalho se reduzirá.

Pelo alcance social da medida proposta, pedimos o apoio aos Ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

JULIO CESAR RIBEIRO
Deputado Federal – PRB/DF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO VI

DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.178, DE 2019 **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre a habilitação e a reabilitação profissional do idoso e sobre a criação de cota para a contratação de idoso pelas empresas com 100 (cem) ou mais empregados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6100/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, às pessoas com deficiência e aos idosos, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único.

d) a realização de cursos de atualização profissional para o idoso, que possibilite a sua reinserção no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28

IV – habilitação e reabilitação profissional dos idosos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 28-A. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas idosas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de pessoa idosa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador idoso.

§ 2º Ao Poder Público incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por idosos, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira tem passado por uma transformação que tem repercutido diretamente em nosso mercado de trabalho. Isso porque a média de idade tem aumentado sistematicamente, indicando uma tendência de que em pouco tempo

tenhamos uma inversão da pirâmide etária com o número de pessoas com mais de cinquenta anos de idade superando o número de jovens, com um aumento considerável das pessoas com mais de sessenta anos, consideradas idosas pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso

Todavia ainda vemos trabalhadores sendo desligados do emprego em função da idade. Muitas vezes, o desligamento se deve à dificuldade do idoso em lidar com novas tecnologias, o que demandaria um programa de adaptação e de capacitação profissional (habilitação e reabilitação), o qual não é oferecido pelas empresas.

De acordo com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual de pessoas acima dos sessenta anos de idade que se mantém no mercado de trabalho tem aumentado, no entanto, a grande maioria desse percentual é de pessoas que estão no mercado informal.

Esse aumento do número de pessoas com mais de sessenta anos de idade no mercado de trabalho é decorrência de um maior interesse das empresas em aproveitar-se da experiência acumulada ao longo dos anos pelos idosos. Mas em algumas situações, o despreparo desse segmento populacional em acompanhar as novidades tecnológicas dificulta a manutenção do emprego ou o reingresso no mercado de trabalho.

Assim, o nosso objetivo com a presente proposta é incluir o idoso como um dos públicos alvos no procedimento de habilitação e de reabilitação profissional a cargo da Seguridade Social, nos termos previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Desse modo, a reabilitação profissional também compreenderá a realização de cursos de atualização profissional para o idoso, que possibilitem a sua reinserção no mercado de trabalho.

Além disso, estamos alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir uma cota de contratação de idosos para as empresas com mais de cem empregados, a exemplo do que já existe para as pessoas com deficiência.

A nossa intenção é permitir a permanência dos idosos no mercado de trabalho no momento em que muitos deles vivem o seu auge intelectual. Ademais, o próprio Estatuto do Idoso prevê a capacitação e a reciclagem como um dos direitos a ser assegurado com prioridade aos idosos. Nesse contexto, a proposição que ora

apresentamos apenas busca efetivar esse direito.

Diante do exposto, convictos de que a proposta em tela atende os interesses da sociedade, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

..... CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

..... Seção VI Dos Serviços

..... Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

..... **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

PROJETO DE LEI N.º 1.353, DE 2019
(Do Sr. Gilberto Abramo)

Acrescenta o Capítulo IV - A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção ao trabalho do idoso e do trabalhador com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho em função da idade e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte

Capítulo IV-A:

“Capítulo IV-A**Da Proteção ao Trabalho do Idoso e dos Trabalhadores com dificuldades de acesso emprego em razão da idade**

“Art. 441-A. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de suas vagas e cargos com trabalhadores com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos, observada a seguinte proporção:

I – até 200 empregados5%;

II – de 201 a 50010%;

III – de 501 em diante15%.

“Art. 441-B. O empregador poderá deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente dos empregados contratado com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, nos termos de regulamento.

Art. 441-C. Além do incentivo previsto no artigo anterior, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a metade da remuneração paga aos empregados com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, permitida somente a dedução relativa aos empregados que se enquadrarem nos quantitativos mínimos previstos no art. 441-A desta Consolidação, nos termos do regulamento.

Art. 2º A entrada em vigor dessa Lei fica condicionada:

I – à apresentação, pelo Poder Executivo, de estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do que nela está disposto, conforme os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – à inclusão do montante a que se refere o inciso I do presente artigo no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, só se aplicando aos contratos de trabalho

firmados a partir de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas previsões para 2018, cerca de 30% (trinta por cento) da população economicamente ativa encontra-se na idade entre 45 e 65 anos. São dados aproximados, mas revelam um envelhecimento gradativo da população e acendem um alerta para a necessidade de preservar os empregos dos trabalhadores idosos ou com dificuldades de acesso ao trabalho em função da idade.

O projeto de lei que ora apresentamos para discussão e deliberação do Congresso Nacional está dentro dessa perspectiva e pretende ampliar a eficácia e efetividade da norma que consta do art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o estímulo à admissão laboral do idoso. Medidas dessa natureza são necessárias, mormente na situação atual, em que é previsível que as aposentadorias venham a ser postergadas em função da legislação, da expectativa de vida e da longevidade real das pessoas.

Há levantamentos que indicam que a maioria das empresas consultadas (62,2%) reluta em admitir trabalhadores que se encontram nessa faixa etária, por fatores e razões como: salários elevados (56%); perfil conservador (40,6%), pouco respeito pela gestão de pessoas mais jovens (30,5%); pouca abertura para inovações (26,5%), idade por si só (23%); e, conhecimento técnico defasado (19,7%). cremos que nossa proposta pode reduzir essas desvantagens (muitas vezes inexistentes na realidade fática) desses trabalhadores na hora da contratação, sem que seja ferido o princípio da livre iniciativa.

De forma a oferecer uma cobertura de apoio mais completa aos trabalhadores, compensando as empresas contratantes, estamos propondo o estabelecimento de uma escala de cotas que vai de 5% a 15%, conforme o número de empregados existentes na empresa. Também propomos uma redução nos montantes das contribuições sociais devidas pelos empregadores para a Previdência Social.

E, completando o quadro, também prevemos a dedução de 50% dos valores pagos aos trabalhadores nessa condição (acima de quarenta e cinco anos), da base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido (limitado aos salários pagos aos trabalhadores incluídos no percentual mínimo previsto nesta proposição).

Com esses estímulos, esperamos que as empresas se sintam motivadas a contratar um maior contingente de trabalhadores com idade mediana ou avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção previdenciária.

Estabelecemos uma cota relativamente baixa que, mais do que outra coisa, identifica parâmetros mínimos, sem os quais a discriminação ficaria clara.

Para que haja tempo hábil para suprir as exigências orçamentárias e de responsabilidade fiscal, estamos remetendo a vigência da Lei para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Assim, será possível dar cumprimento ao disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (estimativa do montante da renúncia fiscal) e § 6º do art. 165 da Constituição Federal (demonstrativo que inclui o montante da renúncia fiscal).

Contamos com os nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado **GILBERTO ABRAMO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independêr da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder

Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção VI
Disposições Finais

.....

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bianualmente.
(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994)*

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em

legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os

critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016\)*](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para

efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por

cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#), passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8%)*

pela [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#) e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 2.542, DE 2019 (Da Sra. Mara Rocha)

Dispõe sobre a redução de encargos sociais a Pessoas Jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas idosas

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-688/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece redução de encargos sociais a Pessoas Jurídicas que firmarem contrato de trabalho com pessoas idosas.

Art. 2º– São consideradas beneficiárias desta lei as Pessoas Jurídicas que contratem pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não estejam recebendo proventos, de qualquer natureza, acima de 2 salários mínimos.

II – estejam cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Art. 3º Nos contratos de trabalho mencionados no art. 2º desta Lei, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de que trata o art.

22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será reduzida para:

- I – 18% (dezoito por cento), nos casos dos seus inciso I e III;
- II – 0,9% (nove décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea a;
- III – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea b;
- IV – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea c.

Art. 4º Nos contratos de trabalho mencionados no art. 2º desta Lei, a importância a ser depositada mensalmente, pelo empregador, em conta bancária vinculada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica reduzida para 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) da remuneração paga ou devida ao trabalhador.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem vivido uma grande mudança demográfica, com o rápido processo de envelhecimento da população. Dentre as respostas dadas, pelo Estado brasileiro, para essa mudança de paradigmas, destacam-se a aprovação da Política Nacional do Idoso (PNI), por meio da Lei 8.842/1997, e o Estatuto do Idoso, criado através da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Esses foram importantes marcos, para a garantia dos direitos sociais à pessoa idosa, definindo condições para a promoção da autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Não obstante isso, ainda há muito a aprimorar na luta pela inserção completa do idoso na sociedade.

O inciso III, do artigo 28, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, por exemplo, define que:

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

(...)

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Ora, resta óbvio que, apesar das excelentes intenções do legislador, não existem estímulos para a admissão de idosos no mercado de trabalho, o que lança a pessoa idosa em um perverso paradoxo. Se, por um lado, há uma evidente melhoria de qualidade de vida e aumento da expectativa de vida, por outro lado, esses idosos veem-se alijados de uma vida profissional produtiva.

Desse modo, o presente Projeto de Lei tem a intenção de cumprir o

mandamento do inciso III, do artigo 27, da Lei nº 10.741/2003, criando estímulos através da redução de encargos sociais para as Pessoas Jurídicas que empregarem idosos.

Estamos, na realidade, buscando absorver uma mão de obra qualificada, que poderá contribuir, a partir de suas vivências e experiências, com o desenvolvimento econômico do Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares ao a esse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputada MARA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VI

DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco

seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#), passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#) e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#))*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

.....

.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais

do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.931, DE 2019 **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer cota para contratação de pessoas com mais de 40 (quarenta) anos de idade pelas empresas com mais de 100 (cem) empregados.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5993/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 456-B:

“Art. 456-B. As empresas com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas a preencher, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos seus cargos com pessoas que tenham mais de 40 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo único. A empresa pagará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada empregado não contratado na cota estabelecida no caput deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País vive um momento de crise econômica que já se estende desde os governos passados. E nesses momentos de crise, verificamos que, muitas vezes, os trabalhadores com mais idade sofrem mais os seus efeitos.

De fato, por terem mais tempo de emprego, costumam ter salários mais elevados, o que faz com que o empregador busque a solução mais fácil de substituir a mão de obra para pagar remunerações menores.

Se considerarmos aqueles trabalhadores com idade mais elevada que

estão mais próximos de se aposentar, uma eventual demissão pode comprometer os seus planos de aposentadoria. Isso porque os trabalhadores com mais idade têm uma empregabilidade reduzida. Em consequência, se eles não estiverem empregados, não poderão contribuir para a Previdência Social.

Nesse contexto, a nossa proposta visa a reduzir esse risco potencial de o empregado se encontrar em uma situação de desemprego em uma faixa etária mais elevada. Para tanto, estamos propondo a inclusão de um artigo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevendo a criação de uma cota, segundo a qual, as empresas com mais de cem empregados terão que contratar um percentual mínimo de vinte por cento de trabalhadores com mais de quarenta anos de idade.

Há que se ressaltar que tivemos o cuidado de restringir os efeitos da norma às empresas com mais de cem empregados. Assim, nos termos da classificação feita pelo Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia – IBGE, as micro e pequenas empresas não se sujeitarão à cota estabelecida em lei.

Não temos dúvidas de que a proposta é meritória e de que traz em seu bojo um elevado grau de interesse público, motivo pelo qual temos a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
PATRIOTA - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. *(Expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953)*

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, publicada no DOU de 14/3/2017, em vigor 60 dias após a publicação)*

PROJETO DE LEI N.º 3.342, DE 2019

(Do Sr. Enéias Reis)

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a contratação de trabalhadores maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivos a empresas que contratarem trabalhadores com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 22.

§ 16. A alíquota da contribuição de que trata o inciso I do caput deste artigo, quando aplicada sobre a remuneração de empregado contratado por prazo indeterminado com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade será reduzida à metade, desde que o empregador demonstre haver saldo líquido positivo entre contratações e dispensas de trabalhadores desse grupo, apurado anualmente.” (NR)

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 18.

§ 4º A multa rescisória a que alude o §1º deste artigo será reduzida à metade quando da dispensa de empregado com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, precedida, em um período de 30 (trinta) dias, de contratação por prazo indeterminado de empregado na mesma faixa etária.” (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º A alíquota de que trata o *caput* deste artigo será reduzida à metade quando aplicadas às remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade.

.....” (NR)

Art. 5º As alíquotas das contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, serão reduzidas à metade na contratação, por prazo indeterminado, de empregado com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade em favor das empresas que mantenham saldo líquido positivo entre contratações e dispensas de trabalhadores desse grupo, apurado anualmente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A melhor política a ser adotada para reduzir o nível de desemprego, independentemente da idade da população, é promover o crescimento econômico do País. Todavia, o Brasil tem de incorporar à sua agenda a questão do envelhecimento da população e da mão de obra e a sociedade brasileira tem de se preparar para esse novo cenário demográfico e laboral, ou estará contratando grave crise social para o futuro próximo.

O envelhecimento da população em geral e da população economicamente ativa em especial é tema sobejamente conhecido. Trata-se de um fenômeno global. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que já em 2025 a proporção de indivíduos com idade acima de 55 anos será de 32% na Europa, 30% na América do Norte, 21% na Ásia, e 17% na América Latina.

Teríamos, ainda, uma pequena folga em relação às regiões mais desenvolvidas economicamente do planeta, porém restam-nos também muito mais demandas sociais pendentes. Especialmente neste momento, em que se discute o aumento da idade mínima da aposentadoria para 65 anos de idade, não é possível deixar de tomar medidas no sentido de garantir a inserção da população com mais de cinquenta anos

no mercado de trabalho.

Embora o perfil etário da população venha aumentando, ainda predomina no mercado uma visão intolerante contra o grupo de trabalhadores nas faixas superiores aos cinquenta anos, preconceituados como lentos, desatualizados, fracos, dependentes e senis. Deste modo, a idade entre 45 e 50 anos tem sido usada como critério para o ponto mais alto da capacidade laboral dos trabalhadores, ponto a partir do qual eles, em tese, tornam-se menos produtivos.

Essa visão sectarista tem sido a principal responsável pelas baixas taxas de ocupação do mercado de trabalho por indivíduos com 55 ou mais anos de vida e décadas de bons serviços prestados. Já se sabe que a manutenção desse contingente de mão de obra em atividade é essencial para garantir o financiamento do sistema previdenciário, já que a contribuição dos mais jovens tende a se reduzir.

Face ao crescimento da população idosa, desencadeada pelo aumento na expectativa de vida da população brasileira, vale citar artigo publicado pelo juiz federal e professor universitário Agapito Machado: *“A grande verdade é que ninguém dá emprego a quem já passou dos 50 anos de idade, ainda que não tenha cometido crime, quando essas pessoas estão na sua plena capacidade e experiência de vida, além de ser uma fonte de geração da economia e de contribuição para a Previdência Social. As estatísticas mostram que em breve o Brasil terá mais idosos do que jovens, eis que as atuais famílias de classe alta e média geram no máximo dois filhos. Como então ficará essa massa de desempregados?”*

As mudanças demográficas, juntamente com as baixas taxas de ocupação dos trabalhadores considerados velhos, estão gerando um problema gigantesco, que, certamente, se converterá no principal desafio social deste século. A conclusão que se impõe é que a taxa de empregabilidade das pessoas com idade mais avançada precisa ser aumentada rapidamente.

Neste sentido, apresentamos este Projeto, com o objetivo de estimular a contratação desses trabalhadores. Tivemos o cuidado de formatar a proposta de modo a não permitir a mera troca de trabalhadores de uma faixa etária pela outra e, muito menos, a substituição de trabalhadores mais “caros” por outros mais “baratos”, focando nossa proposta no aumento líquido das contratações.

Deste modo, ao tempo em que se reduz a injusta marginalização dos mais

velhos, chamada de etarismo, pensamos estar contribuindo para acelerar um processo de mudança urgente no perfil etário de nossa massa de empregados e, em razão disso, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

..... CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos

depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*](#))

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*](#))

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*](#))

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004*](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis

sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004\)](#)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 4.055, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Dispõe sobre o incentivo fiscal federal para as empresas contratantes de trabalhadores idosos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6383/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as empresas contratantes de trabalhadores idosos com o objetivo de estimular a sua inserção no mercado de trabalho e capacitação profissional.

Parágrafo único. O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde física, intelectual e emocional.

Artigo 2º - O incentivo de que trata o artigo 1º consistirá em redução de 1% (um por cento) da parcela pertencente a União do imposto de que trata a LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.(Imposto de Renda Pessoa Jurídica)

Artigo 3º - O incentivo fiscal previsto no artigo 2º desta lei aplica-se no caso de trabalhador com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e remuneração de até três salários mínimos.

Artigo 4º - As empresas beneficiadas pelo incentivo previsto no artigo 2º ficam impedidas de dispensar os trabalhadores contratados na condição prevista no artigo 3º, sem justa causa, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 5º - Para fins de dispensa de trabalhador nas condições do “caput” que trata o artigo 1º dessa lei, fica a empresa sujeita à:

I - multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração do idoso dispensado sem justa causa e antes do prazo determinado;

II - contratar outro trabalhador na mesma condição de seu antecessor.

Artigo 6º – O trabalhador idoso não deixará de receber os benefícios da aposentadoria por retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária oficial recolhida pelo idoso que receba benefício de aposentadoria poderá, a requerimento do idoso, computar para efeitos de complementação da aposentadoria, cujo benefício o idoso estiver efetivamente a receber.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei vem ao encontro das necessidade e avanços na inclusão dos idosos no mercado de trabalho. Precisamos discutir e deliberar aqui no Congresso Nacional, e acima de tudo dar efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o estímulo à admissão laboral do idoso.

Na atual conjuntura em que os idosos vivem, com aumento da expectativa de vida, com regras mais rígidas para acesso à aposentadoria, é natural que estímulos sejam criados para que as pessoas com mais idade não sejam discriminadas no mercado de trabalho.

Sem sombra de duvida, com esses estímulos, esperamos que as empresas se sintam motivadas a contratar um maior contingente de trabalhadores com idade avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção, cumprindo a função social que a Lei Magna Federal estabeleceu em na constituinte de 1.988.

Sala das Sessões 11 de julho de 2019.

VINICIUS FARAH
Deputado Federal MDB - RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I
Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

PROJETO DE LEI N.º 4.498, DE 2019 (Do Sr. Tiririca)

Dispõe sobre a Política de
Inclusão do Trabalho dos Idosos nas empresas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5993/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 688-A/1999

Art. 1º. A Política de Inclusão do Trabalho do Idoso nas empresas consiste em aumentar o número de vagas e promover a valorização do trabalho do idoso dentro das organizações, com a facilitação da sua inclusão no mercado de trabalho e sua capacitação profissional.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 27-A:

“Art. 27-A. O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde, físicas, intelectuais e emocionais.” (AC)

Art. 3º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. As empresas que possuam 24 (vinte e quatro) funcionários terem obrigatoriamente fazer a contratação de 1 idoso em sua 25ª contratação para preencher o quadro empregatício. As empresas estarão obrigadas a cada 24 (vinte e quatro) funcionários fazer a contratação de um novo idoso.

§1º. Para os fins do caput deste artigo não são computadas as vagas de estágio preenchidas por pessoa idosa.

§2º. A empresa que desrespeitar a determinação do caput deste artigo fica sujeita a multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração dos idosos que deveria contratar.” (AC)

Art. 4º. Fica o Poder Público, assim entendido como a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autorizado a conceder, incentivos fiscais às empresas que mantenham em seus quadros percentual de pessoas idosas igual ou superior ou dobro do estipulado no artigo anterior.

Art. 5º. Não deixará de receber os benefícios da aposentadoria o aposentado que retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária oficial recolhida pelo idoso que receba benefício de aposentadoria, poderá, a requerimento do idoso, computar para efeitos de complementação da aposentadoria cujo benefício o idoso estiver efetivamente a receber.

Art. 6º. Dá nova redação ao artigo 9.º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro, de 2008, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 9º.

.....

.....

VIII – a garantia da destinação de 1 vaga de idoso a cada 24 contratações em empresas.

.....” (NR)

Art. 7º. Fica a encargo do Conselho Nacional do Idoso a fiscalização e implementação da política de inclusão do trabalho dos idosos nas empresas, respeitando o Art. 5º da Lei. 8842/1994

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do envelhecimento populacional é um fato crescente e progressivo no Brasil, junto com este fato está o aumento da expectativa de vida da população. Esses fatores impactam negativamente a economia e o Mercado de trabalho.

Visando a qualidade de vida dos idosos e aproveitando o aumento da longevidade e experiências profissionais acumuladas esta Lei vem para assegurar ao idoso, sendo ele aposentado ou não, o direito a garantia de seu próprio sustento.

Sabemos também das dificuldades das pessoas da Terceira idade de conseguir se realocar no Mercado esta Lei garantirá maior igualdade entre as pessoas que disputam vagas em empresas, respeitando o Art.5º da Constituição Federal.

A medida, se aprovada, se consubstanciará em uma reação em cadeia capaz de proporcionar uma integração sistemática do idoso e forçar a criação de mecanismos, em especial no setor privado, que aproveitem a serenidade, experiência e prudência que só se adquirem com a vivência natural da pessoa idosa.

Pela importância deste projeto na inclusão dos idosos no Mercado de trabalho, solicitamos o apoio dos demais Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado TIRIRICA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida

Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas

semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

PROJETO DE LEI N.º 4.871, DE 2019 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Acrescenta o art. 507-C à Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir sistema de reserva de vagas de emprego a pessoas maiores de cinquenta anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5993/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte

dispositivo:

“Art. 507-C. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a manter, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas de emprego ocupadas por pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo único. A dispensa de empregado maior de 50 (cinquenta) anos de idade somente poderá ocorrer após a contratação de outro empregado nessa mesma faixa etária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual cenário de elevação da expectativa de vida dos brasileiros e aumento da idade mínima e do tempo de contribuição para a aposentadoria, pontos destaque na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, recentemente aprovada na Câmara dos Deputados, preocupa-nos o tema da empregabilidade das pessoas maiores de cinquenta anos de idade.

Apesar de suas qualidades, entre elas a maturidade e a experiência, essas pessoas enfrentam notórias dificuldades para reinserção no mercado de trabalho quando são dispensadas por seus empregadores. E o referido cenário de alteração dos critérios para a aposentadoria, se não for ajustado por meio de medidas de proteção aos trabalhadores com idade acima de cinquenta anos, resultará na elevação do índice de desemprego nessa faixa etária.

Nesse contexto, é necessário e urgente instituir medidas capazes de proteger os direitos fundamentais dessas pessoas, assegurando-lhes o acesso ao trabalho e à renda, para o atendimento de suas necessidades vitais básicas e às de sua família.

Apresentamos, portanto, proposta de criação de um sistema de reserva de vagas de emprego, obrigatório para as empresas com cem ou mais empregados. Essas empresas deverão manter, no mínimo, 5% de suas vagas de emprego ocupadas por pessoas maiores de cinquenta anos de idade, e a dispensa de um empregado nesta faixa etária deverá ser precedida da contratação de outro com a mesma característica.

Dessa forma, será incentivada a contratação de pessoas maiores de cinquenta anos de idade e sua permanência no emprego, conferindo-lhes melhores condições para manter sua subsistência por meio do trabalho até que alcancem o tempo da aposentadoria.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração *in natura*, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado. [\(Vide Lei nº 5.889, de 8/6/1973\)](#)

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978\)](#)

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 508. [\(Revogado pela Lei nº 12.347, de 10/12/2010\)](#)

Art. 509. [\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978\)](#)

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968\) \(Vide Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.924, DE 2019

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para garantir proteção ao emprego de trabalhadores idosos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5993/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências,

e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para garantir proteção ao emprego de trabalhadores idosos.

Art. 2º O inciso V do § 2º e o inciso II do § 5º, ambos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, **pessoa idosa** ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....

§ 5º

.....

II – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, **pessoa idosa** ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.” (NR)

Art. 3º O art. 66-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, **pessoa idosa** ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher, no mínimo, de 2 (dois) a 5 (cinco) por cento dos seus cargos com trabalhadores idosos, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados 2%;

II – de 201 a 500 empregados 3%;

III – de 501 a 1.000 4%;

IV – de 1.001 em diante 5%.

§ 1º Aplicam-se às empresas que infringirem as determinações deste artigo o equivalente ao disposto no art. nº 434 de Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual tenha participação societária, pelo prazo de 10 (dez) anos.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2050 haverá 2 bilhões de idosos no mundo, totalizando 20% da população mundial. No Brasil, hoje, a população idosa já supera os 15%, com alguns estados já se aproximando dos 20%. Esses números indicam que o envelhecimento da população brasileira supera a média mundial. É necessário, portanto, adotarmos cada vez mais políticas voltadas a esse segmento da população.

Ademais, as novas formas de trabalho, a crescente precarização e as alterações nas leis previdenciárias indicam que devemos atuar de modo ativo para melhorar e garantir condições de empregabilidade à população idosa.

A recente reforma da previdência tem como um de seus efeitos o adiamento da aposentadoria e a consequente necessidade de prolongar a presença dos trabalhadores no mercado de trabalho. Infelizmente, porém, a elevada rotatividade e a tendência de substituição da mão-de-obra por trabalhadores mais jovens criará uma legião de pessoas que não alcançarão o tempo mínimo de contribuição para lhes garantir uma aposentadoria digna. É necessário, portanto, garantirmos condições de empregabilidade aos idosos.

Para alcançarmos esse fim, propomos adotar estratégia similar à garantia de vagas para pessoas portadoras de deficiência, inscrita na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e estabelecer percentis mínimos de contratação.

Acreditamos ser necessário, também criar incentivos para que as empresas contratem e mantenham empregados idosos, por isso faz-se necessário adaptar a Lei de Licitações para incluir incentivos ao cumprimento dos percentis mínimos exigidos para contratação de pessoas com mais de 60 anos.

Conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoio.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Dos Princípios**

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – [*\(Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º ([VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994](#))

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

I - geração de emprego e renda; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e

aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 16. [*\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

.....

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
